



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU**

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina
Fone: (048) 3221 - 3764 Fax: (048) 3221-3730
[Home-page: www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)

PROCESSO	PCP - 05/00565813
UNIDADE	Município de Timbó Grande
RESPONSÁVEL	Sr. Anoldo Ferreira de Castilho - Prefeito Municipal (gestão 2001/2004)
INTERESSADO	Sr. Valdir Cardoso dos Santos - Prefeito Municipal (gestão 2005/2008)
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2004, por ocasião do pedido de reapreciação formulado pelo Prefeito Municipal, conforme determina o Regimento Interno deste Tribunal
RELATÓRIO N°	3.698/2007

INTRODUÇÃO

O Município de Timbó Grande, sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Constituição Estadual, art. 113, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/00, arts. 50 a 54 e Resolução TC N 16/94, de 21/12/94, arts. 20 a 26 e Instrução Normativa nº TC - 02/2001, art. 22, encaminhou para exame o Balanço Consolidado do exercício de 2004, juntamente com o Balanço Anual, protocolado sob o nº 012115, em 11/07/05, por meio documental e, mensalmente, por meio magnético, os dados e informações constantes do art. 22 da Resolução antes citada.

II - DA SOLICITAÇÃO DA REAPRECIAÇÃO PELO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2004, do Município, foi emitido o Relatório nº 4.609 de 07/11/2005 (fls. 264 a 334), integrante do Processo nº PCP 05/00565813.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 07/11/2005, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. ANOLDO FERREIRA DE CASTILHO, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no citado Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº 17.018/2005 de 17/11/2005.

Considerando que o Prefeito Responsável recebeu em 28/11/2005 o Relatório supra descrito, conforme comprovado pelo Aviso de Recebimento (AR-MP) nº RZ 56406461 7 BR, cujo prazo para a defesa do mesmo expirou em 13/12/2005 e não houve qualquer manifestação a respeito até o momento da emissão do Relatório nº 4.609/2005 de 14/12/05 (fls. 339 a 413), permaneceram inalteradas as restrições deste Relatório.

Apresentou nesta oportunidade em sua defesa, o ex-Prefeito Municipal de Timbó Grande, o que segue transcrito:

"O Município de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, está sujeito ao Regime de Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos termos da Constituição Federal artigo 131, da Constituição Estadual artigo 113, da Lei Complementar n 202 de 15/12/2000, artigos 50 a 54 da Resolução TC 06/2001 de 13.12.2001 (RITC) artigo 82 a 94 da Resolução 16/94 de 21.12.1994 artigo 20 a 26.

Conforme ofício n..... (sic) datado de (sic) Recebido em data de (sic) Onde esse Tribunal de Contas da parecer favorável de rejeição das contas de 2004, onde por motivos alheios a nossa vontade, não tivemos oportunidade de responder suas solicitações através do ofício n. DMU/TC 17.018/2005 datado de 17 de novembro de 2005, onde solicitava no prazo de 15 dias explicações contidas naquela diligência.

Muitos foram nossos esforços para conseguir documentos junto a Prefeitura Municipal, e sempre deparamos com a má vontade do atual Gestor Municipal, criando sérios problemas, inclusive muitos pedidos só via Judicial através de mandato de segurança, como a Lei Orgânica Municipal determina que quaisquer pedidos somente seja atendido após 15 dias da data de protocolo naquela Unidade, ficamos desta forma impossibilitado de responder no prazo determinado por esse Tribunal, que agora o fazemos para um melhor entendimento a análise de nossa contas Municipais."

Seguindo tramitação normal, referido relatório foi apreciado pelo Tribunal

Pleno em sessão de 21/12/2005, que decidiu recomendar à Egrégia Câmara de Vereadores a REJEIÇÃO das contas do exercício de 2004, da Prefeitura Municipal de Timbó Grande.

Esta decisão foi comunicada ao Sr. Prefeito Municipal de Timbó Grande, pelo ofício nº TCE/SEG Nº 1.507/06 de 08/02/2006.

O Prefeito Municipal pelo ofício S/N de 08/02/2006, solicitou a reapreciação das referidas contas nos termos do artigo 55, da Lei Complementar 202/2000 e do artigo 93, I, do Regimento Interno.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reapreciação.

III - DA REAPRECIAÇÃO

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 541/2003, de 30/12/2003, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ **5.787.045,46**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em R\$ **114.645,46**, que corresponde a **1,98 %** do orçamento.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.1)

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	5.787.045,46
Ordinários	5.672.400,00
Reserva de Contingência	114.645,46
(+) Créditos Adicionais	2.792.755,00
Suplementares	2.792.755,00
(=) Créditos Autorizados	8.579.800,46

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	120.500,00	4,31
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	2.097.255,00	75,10
Anulação da Reserva de Contingência	13.700,00	0,49
Recursos de Operações de Crédito	45.000,00	1,61
Outros Recursos não Identificados	516.300,00	18,49
T O T A L	2.792.755,00	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 2.792.755,00**, equivalendo a **R\$ 48,26%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **48,26%**, os especiais **0,00%** e os extraordinários **0,00%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 0,00**, equivalendo a **0,00%** das dotações iniciais do orçamento.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.1.1)

A.2 - execução orçamentária

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	5.787.045,46	5.396.991,30	(390.054,16)
DESPESA	8.579.800,46	5.923.301,50	(2.656.498,96)
Déficit de Execução Orçamentária		526.310,20	0,00

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	4.619.122,24
Das Demais Unidades	777.869,06
TOTAL DAS RECEITAS	5.396.991,30
DESPESAS	
Da Prefeitura	4.883.176,36
Das Demais Unidades	1.040.125,14
TOTAL DAS DESPESAS	5.923.301,50
DÉFICIT	(526.310,20)

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Considerando o valor de R\$ 349.240,07 referente às despesas realizadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, apura-se o seguinte:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	4.619.122,24
Das Demais Unidades	777.869,06
TOTAL DAS RECEITAS	5.396.991,30
DESPESAS	
Da Prefeitura	4.883.176,36
Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	349.240,07
Das Demais Unidades	1.040.125,14
Das Demais: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	0,00
TOTAL DAS DESPESAS	6.272.541,57
DÉFICIT	(875.550,27)

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um Déficit de execução orçamentária de **R\$ 875.550,27** representando **16,22%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 1,95 arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Saliena-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 875.550,27** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Déficit** de **R\$ 613.294,19** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Déficit** de **R\$ 262.256,08**.

Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado Excluído o Resultado Orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência

Desconsiderando o resultado orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência, o Município passa a ter a seguinte execução orçamentária:

	RECEITA	DESPESA	RESULTADO
Prefeitura e Demais Unidades	5.396.991,30	6.272.541,57	(875.550,27)
(-) Instituto/Fundo de Previdência	98.129,36	122.671,45	(24.542,09)
Resultado Ajustado	5.298.861,94	6.149.870,12	(851.008,18)

O resultado orçamentário consolidado, excluído o Instituto de Previdência, apresentou um **Déficit** de execução orçamentária de **851.008,18** representando **15,77 %** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 1,89 arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

Considerando as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas no exercício, temos que:

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 613.294,19**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 4.619.122,24** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 179.816,59**), e a Despesa Realizada **R\$ 5.232.416,43**.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 613.294,19**, interferiu Negativamente no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura juntamente com as demais unidades gestoras municipais contribuíram para o orçamento do Município apresentar-se deficitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	613.294,19
DEMAIS UNIDADES	DÉFICIT	262.256,08
TOTAL	DÉFICIT	875.550,27

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 875.550,27** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 613.294,19**, sendo **umentado** face ao desempenho **negativo** em

conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Déficit de R\$ 262.256,08.**

A.2.A - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 851.008,18 representando 16,06% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 5.298.861,94), o que equivale a 1,93 arrecadação mensal - média mensal do exercício (R\$ 441.571,83), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

O Balanço Orçamentário registra Receita Orçamentária de R\$ 5.298.861,94 e a Despesa Orçamentária de R\$ 6.149.870,12, evidenciando déficit de execução orçamentária de R\$ 851.008,18, resultante da não observância ao equilíbrio na execução do orçamento, representando 16,06% da receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 1,93 arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Referido déficit evidencia-se durante o exercício pelo descumprimento do artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64, que preconiza "manter durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria", sem justificativa plausível. Tal situação também vem enfatizada de forma implícita nos dispositivos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual em seu artigo 1º, § 1º, prescreve o seguinte:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

Destaque-se que o déficit orçamentário sob comento, agravou, ainda mais, a situação financeira do Município, tendo em vista que no exercício anterior já se acumulava um déficit financeiro ajustado da ordem de R\$ 186.422,73.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.2.A)

Nesta oportunidade o responsável argumentou:

"Com base na resposta dada no item II.B.3 solicitamos a esse tribunal que seja sanada a presente restrição."

Por ocasião do pedido de reapreciação, solicitou o responsável que fossem considerados os esclarecimentos constantes do item II.B.3 da conclusão do relatório 4.609 de 14/12/05, item A.2.B deste relatório, os quais se transcreve na íntegra:

“Com base nos valores constantes do Balanço Orçamentário Fls. 80 do Relatório inicial demonstramos o seguinte quadro, com o que discordamos com os valores apresentados acima:

a) Receita Arrecadada no Exercício.....	R\$ 4.798.938,83
b) Despesas Orçamentárias no Exercício.....	R\$ 4.883.176,36
c) Sub Total (a-b).....	R\$ (65.802,47)
d) Valor do adiantamento concedido a fornecedores c/ Aquisição de uma Pá Carregadeira - item 2.3 do Relatório considerado como despesas no exercício de 2003, orem (sic), empenhado no exercício de 2004.....	R\$ 150.000,00
e) Superávit Financeiro do Exercício.....	R\$ 84.197,53
f) Déficit Financeiro ref ao Exercício de 2003 conforme Consta no relatório Fls. 268, apurado naquele exercício	R\$ 186.422,73
VALOR DO DÉFICIT DA EXECUÇÃO ORÇ. DO EXERCÍCIO	R\$ 102.225,20

As despesas constantes do Relatório de Inspeção in-loco constantes das fls. 255 a 259 do processo no valor de R\$ 395.346,36 de despesas efetuadas e não empenhadas no exercício de 2004, a Lei 4.320/64 faculta ao administrador público que as mesmas sejam empenhadas no exercício seguinte, portanto, não deverão ser consideradas no exercício de 2004, e por outro lado, tivemos conhecimento deste relatório somente quando de posse do relatório (processo completo da prestação de contas) sem nos dá direito a resposta, surgindo desta forma a impossibilidade do direito de defesa ou mesmo justificativas ao assunto. Portanto solicitamos a essa Corte nova análise dos valores.”

No que concerne aos esclarecimentos prestados, ressalta-se que a apuração do déficit orçamentário da Unidade Prefeitura, levou em consideração o ajuste da Receita Arrecadada de **R\$ 4.619.122,24**, pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 179.816,59**, e a Despesa Realizada **R\$ 5.232.416,43**, relativo a despesa orçamentária da Unidade Prefeitura no valor de **R\$ 4.883.176,36**, ajustada pelo incremento do montante de **R\$ 349.240,07**, referente a despesas liquidadas e não empenhadas em época própria, apuradas "in loco", conforme relatório de contas anuais nº 4.609 de 14/12/05 (fls. 339 a 413).

De todo modo, como pode-se observar, os próprios esclarecimentos e novos cálculos trazidos pelo responsável nesta oportunidade não alterariam a situação de déficit orçamentário consolidado do Município inicialmente apurada.

No tocante à aquisição da pá carregadeira, embora o responsável não tenha trazido qualquer documento comprobatório dos fatos expostos em sua argumentação, apurou-se através do ACP - Sistema de Auditoria de Contas Públicas a existência do empenho global nº 000584 de 29/02/04, emitido para

credor Motormaq distribuidora de máquinas e Motores no valor total de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) e sub-empenho nº 000584/001 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Quando da análise das contas do exercício de 2003 foi emitido o relatório nº 4.854 de 15/12/04, onde foram considerados os seguintes valores para apuração do déficit orçamentário do Município consolidado:

Descrição	Valor
Déficit apurado conforme dados do Município	78.791,52
(-) Déficit Orçamentário do FUNPREV	76.096,46
(=) Déficit Orçamentário antes do Ajuste	2.695,06
(+) Adto.concedido a fornecedor ref. Despesa com aquisição de pá carregadeira - item 2.3 do Relatório nº 1.052/2004 - Processo ARC 04/02947657	150.000,00
(+) Cancelamento de Restos a Pagar - item III.1.2, deste relatório	74.507,10
(=) DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO AJUSTADO	227.202,16

Tendo em vista que o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente à aquisição da pá carregadeira do credor Motormaq, já foi considerado no exercício de 2003, para fins de apuração do déficit orçamentário consolidado, por ter sido liquidado e pago naquele exercício, deduz-se nesta oportunidade referido montante do total de despesas empenhadas no exercício de 2004, da Unidade Prefeitura Municipal.

No que concerne aos valores apurados "in loco", ressalta-se que o valor correto corresponde a R\$ 349.240,07 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e sete centavos) e não R\$ 395.346,36 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), mencionados em resposta, sendo esta oportunidade justamente o foro para que o responsável apresentasse seus esclarecimentos e exercesse seu direito à ampla defesa.

De todo modo, os argumentos prestados não prosperam tendo em vista que a Lei 4.320/64 ao contrário do argumentado, não faculta que despesas efetuadas (liquidadas) e não empenhadas em um exercício, sejam empenhadas no exercício seguinte, existindo ao contrário previsão expressa de que as despesas contraídas em um exercício sejam efetivamente empenhadas dentro do próprio exercício conforme disposto no artigo 35, que se transcreve:

"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas."

Além disso, a Lei 4.320/64, determina nos artigos 60 e 85 o que segue transcrito:

"Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º. Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º. Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º. É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento."

"Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros."

Tendo em vista que os argumentos não procedem, permanecem nos cálculos de apuração do déficit orçamentário do Município consolidado o montante de **R\$ 349.240,07**, referente a despesas liquidadas e não empenhadas em época própria, apuradas "in loco", conforme relatório de contas anuais nº 4.609 de 14/12/05 (fls. 339 a 413), itens A.8.1 (R\$ 346.395,36) e A.8.2 (R\$ 2.844,71), deste relatório.

Considerado também que os dados relativos à receita do Instituto de Previdência não foram contabilizados no Balanço Consolidado, não sendo portanto, somados ao total da receita do Município por ocasião da análise das contas anuais de 2004, fato que foi observado pela instrução somente no tocante ao total da despesa do referido Instituto, segundo evidenciado no item IV.3.1, deste relatório, tem-se nova apuração da despesa realizada e do déficit orçamentário consolidado do Município de Timbó Grande no exercício de 2004:

Assim, nesta ocasião a execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	5.787.045,46	5.396.991,30	(390.054,16)
DESPESA	8.579.800,46	5.800.630,05	(2.779.170,41)
Déficit de Execução Orçamentária		403.638,75	0,00

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	4.619.122,24
Das Demais Unidades	777.869,06
TOTAL DAS RECEITAS	5.396.991,30

DESPESAS	
Da Prefeitura	4.883.176,36
Das Demais Unidades	917.453,69
TOTAL DAS DESPESAS	5.800.630,05
DÉFICIT	(403.638,75)

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Considerando o valor de R\$ 349.240,07 referente às despesas realizadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, apura-se o seguinte:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	4.619.122,24
Das Demais Unidades	777.869,06
TOTAL DAS RECEITAS	5.396.991,30
DESPESAS	
Da Prefeitura	4.883.176,36
Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	349.240,07
Das Demais Unidades	917.453,69
Das Demais: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	0,00
TOTAL DAS DESPESAS	6.149.870,12
(-) Adto.concedido a fornecedor ref. Despesa com aquisição de pá carregadeira - V.I.I do Relatório nº 4.854/2004 - considerado no Processo PCP 04/01704700 de Contas Anuais do exercício de 2003	150.000,00
TOTAL DAS DESPESAS AJUSTADO	5.999.870,12
DÉFICIT	602.878,82

Assim sendo fica mantida a restrição, todavia nos seguintes termos:

A.2.A - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 602.878,82 representando 11,20% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 5.396.991,30), o que equivale a 1,34 arrecadações mensais - média mensal do exercício (R\$ 449.749,27), em

desacordo ao artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

A.2.B - Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (Orçamento centralizado) da ordem de R\$ 613.294,19 representando 13,28% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 4.619.122,24), o que equivale a 1,59 arrecadação mensal - média mensal do exercício (R\$ 384.926,85), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

O Balanço Orçamentário registra Receita Orçamentária de R\$ 4.619.122,24 e a Despesa Orçamentária de R\$ 5.232.416,43, evidenciando déficit de execução orçamentária de R\$ 613.294,19, resultante da não observância ao equilíbrio na execução do orçamento, representando 13,28% da receita arrecadada no exercício em exame, o que equivale a 1,59 arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Referido déficit evidencia-se durante o exercício pelo descumprimento do artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64, que preconiza "manter durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria", sem justificativa plausível. Tal situação também vem enfatizada de forma implícita nos dispositivos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual em seu artigo 1º, § 1º, prescreve o seguinte:

"Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar."

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.2.B)

Para o item em apreço, o responsável prestou os esclarecimentos já transcritos no item A.2.A anterior, motivo pelo qual a instrução mantém as considerações efetuadas em referido item, apurando-se nesta oportunidade novo déficit orçamentário da Unidade Prefeitura Municipal:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	4.619.122,24
TOTAL DAS RECEITAS	4.619.122,24
DESPESAS	
Da Prefeitura	4.883.176,36
Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	349.240,07
TOTAL DAS DESPESAS	5.232.416,43
(-) Adto.concedido a fornecedor ref. Despesa com aquisição de pá carregadeira - V.I.I do Relatório nº 4.854/2004 - Processo PCP 04/01704700 de Contas Anuais do exercício de 2003	150.000,00
TOTAL DAS DESPESAS AJUSTADO	5.082.416,43
DÉFICIT	(463.294,19)

Assim sendo fica mantida a restrição, todavia nos seguintes termos:

A.2.B - Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (Orçamento centralizado) da ordem de R\$ 463.294,19 representando 10% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 4.619.122,24), o que equivale a 1,20 arrecadações mensais - média mensal do exercício (R\$ 384.926,85), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

A.2.1 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 5.396.991,30**, equivalendo a **93,26 %** da receita orçada.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.2.1)

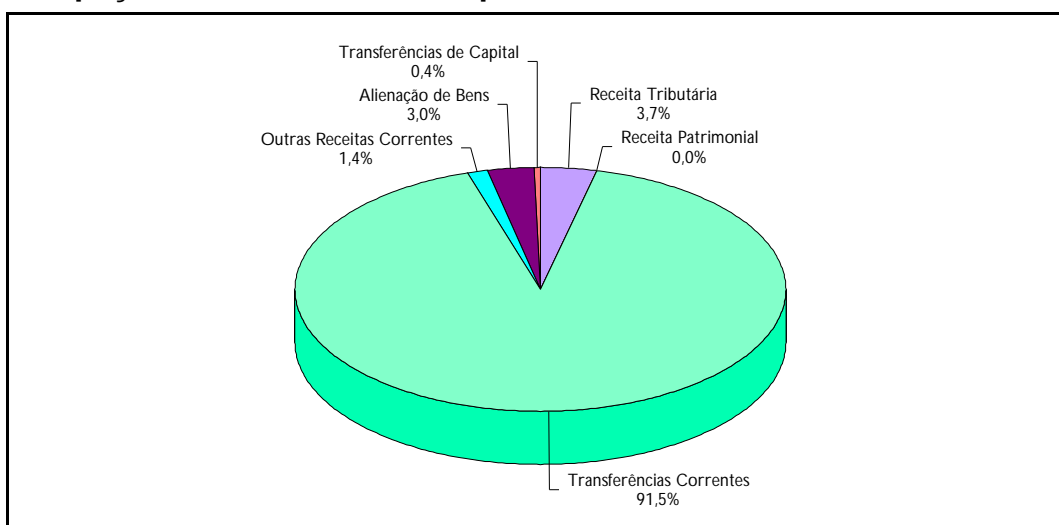
A.2.1.1 - Receita por Fontes

As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR FONTES	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	189.953,53	3,84	201.022,15	3,72
Receita de Contribuições	34.455,52	0,70	0,00	0,00
Receita Patrimonial	17.253,81	0,35	481,66	0,01

Receita Agropecuária	250,00	0,01	0,00	0,00
Transferências Correntes	4.134.432,39	83,59	4.935.745,64	91,45
Outras Receitas Correntes	124.994,03	2,53	73.166,58	1,36
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	337.528,99	6,82	0,00	0,00
Alienação de Bens	19.000,00	0,38	162.400,00	3,01
Transferências de Capital	88.187,00	1,78	24.000,00	0,44
Outras Receitas de Capital	52,41	0,00	175,27	0,00
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.946.107,68	100,00	5.396.991,30	100,00

Participação Relativa da Receita por Fontes na Receita Arrecadada - 2004



(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.2.1.1)

A.2.1.2 - Receita Tributária

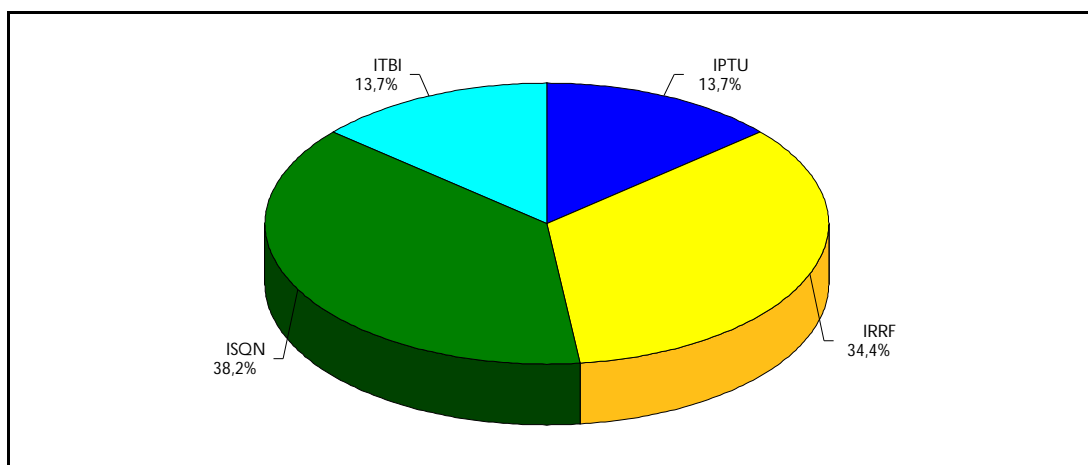
A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	93.065,66	1,88	113.960,24	2,11
IPTU	30.515,48	0,62	15.430,77	0,29
IRRF	11.633,82	0,24	39.155,77	0,73
ISQN	27.014,61	0,55	43.621,87	0,81
ITBI	23.901,75	0,48	15.751,83	0,29
Taxas	95.358,64	1,93	85.418,66	1,58
Contribuições de Melhoria	1.529,23	0,03	1.643,25	0,03
Receita Tributária	189.953,53	3,84	201.022,15	3,72

TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.946.107,68	100,00	5.396.991,30	100,00
------------------------------------	---------------------	---------------	---------------------	---------------

Participação Relativa dos Impostos na Receita Total de Impostos - 2004



(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.2.1.2)

A.2.1.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2004	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	0,00	0,00
Outras Contribuições Econômicas	0,00	0,00
Total da Receita de Contribuições	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	5.396.991,30	100,00

A.2.1.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	4.134.432,39	83,59	4.935.745,64	91,45
Transferências Correntes da União	2.255.277,24	45,60	2.557.877,74	47,39
Cota-Parte do FPM	1.970.005,52	39,83	1.498.770,63	27,77
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEF - FPM	(251.592,38)	(5,09)	(301.046,77)	(5,58)
Cota do ITR	11.580,63	0,23	22.908,29	0,42
Cota do IPI s/Exportação (União)	0,00	0,00	478.390,48	8,86
(-) Dedução do IPI Exportação para formação do FUNDEF	0,00	0,00	(84.421,84)	(1,56)
Cota do IPI s/Exportação (União) não Contabilizada no Fluxo Orçamentário	0,00	0,00	84.421,84	1,56
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	42.668,21	0,86	72.265,44	1,34
(-)Dedução de Receita para Formação do Fundef - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	(24.893,80)	(0,50)	0,00	0,00
Receita Referente Ajuste do FPM (LC 91/97)	0,00	0,00	54.785,49	1,02
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	0,00	0,00	42.300,53	0,78
Transferência de Recursos do SUS	0,00	0,00	504.466,38	9,35
Transferência de Recursos do FNAS	0,00	0,00	47.223,03	0,87
Demais Transferências da União	507.509,06	10,26	137.814,24	2,55
Transferências Correntes do Estado	1.476.798,59	29,86	1.502.464,06	27,84
Cota-Parte do ICMS	1.457.879,54	29,48	1.547.365,76	28,67
(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - ICMS	(132.153,76)	(2,67)	(243.176,74)	(4,51)
Cota-Parte do IPVA	24.476,21	0,49	27.073,28	0,50
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	57.270,99	1,16	26.231,95	0,49

(-) Dedução de Receita para formação do Fundef - IPI s/ Exportação	(8.590,65)	(0,17)	(4.629,16)	(0,09)
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	0,00	0,00	4.629,16	0,09
Cota-Parte da Contribuição do Salário Educação	53.275,76	1,08	26.467,81	0,49
Transferência de Recursos do Sistema de Saúde - SUS (Estado)	0,00	0,00	11.343,75	0,21
Outras Transferências do Estado	24.640,50	0,50	107.158,25	1,99
Transferências Multigovernamentais	402.356,56	8,13	875.403,84	16,22
Transferências de Recursos do Fundef	402.356,56	8,13	875.403,84	16,22
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	88.187,00	1,78	24.000,00	0,44
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	4.222.619,39	85,37	4.959.745,64	91,90
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	4.946.107,68	100,00	5.396.991,30	100,00

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.2.1.4)

A.2.1.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 6.397,12** e desta, **R\$ 1.961,88** refere-se a dívida ativa proveniente de receita de impostos.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.2.1.5)

A.2.1.6 - Receita de Operações de Crédito

Durante o exercício não houve operações dessa natureza.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.2.1.6)

A.2.2 - Despesas

Obs.: Tendo em vista o disposto no item IV.3.1, tem-se a evidenciar o que segue:

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a

manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integrarão o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de R\$ 5.800.630,05, equivalendo a 67,61 % da despesa autorizada.

Obs : Considerando o valor de **R\$ 349.240,07** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 6.149.870,12**.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.2.2)

A.2.2.1 - Despesas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa realizada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	196.539,09	3,91	201.222,38	3,47
04-Administração	1.000.155,15	19,90	913.627,20	15,75
06-Segurança Pública	4.633,86	0,09	4.829,49	0,08
08-Assistência Social	124.102,94	2,47	137.374,51	2,37
09-Previdência Social	131.074,43	2,61	67.383,46	1,16
10-Saúde	667.737,30	13,29	904.056,78	15,59
12-Educação	1.298.705,13	25,85	1.718.887,16	29,63
13-Cultura	1.200,00	0,02	790,00	0,01
16-Habitação	167.088,31	3,33	0,00	0,00
17-Saneamento	21.006,60	0,42	66.744,64	1,15
18-Gestão Ambiental	2.142,00	0,04	480,00	0,01
20-Agricultura	171.746,52	3,42	174.602,77	3,01
24-Comunicações	3.640,00	0,07	0,00	0,00
25-Energia	58.788,42	1,17	37.814,80	0,65
26-Transporte	1.064.795,96	21,19	1.348.993,09	23,26
27-Desporto e Lazer	6.164,20	0,12	0,00	0,00
28-Encargos Especiais	105.379,29	2,10	223.818,77	3,86
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	5.024.899,20	100,00	5.800.625,05	100,00

Obs : Considerando o valor de **R\$ 349.240,07** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram

empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 6.149.865,12**.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.2.2.1)

A.2.2.2 - Demonstrativo das Despesas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

Obs.: Tendo em vista o disposto no item IV.3.1, tem-se a evidenciar o que segue:

As despesas por elementos são assim demonstradas:

DESPESA POR ELEMENTOS	2003		2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	4.181.327,45	83,21	4.965.518,15	85,60
Pessoal e Encargos	2.371.972,14	47,20	2.685.475,95	46,30
Aposentadorias e Reformas	99.287,60	1,98	0,00	0,00
Contratação por Tempo Determinado	228.965,20	4,56	338.022,73	5,83
Salário-Família	413,24	0,01	0,00	0,00
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.828.042,79	36,38	2.153.376,98	37,12
Obrigações Patronais	211.158,31	4,20	194.076,24	3,35
Contribuições	4.105,00	0,08	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	8.105,15	0,16	23.220,20	0,40
Juros sobre a Dívida por Contrato	8.105,15	0,16	23.220,20	0,40
Outras Despesas Correntes	1.801.250,16	35,85	2.256.822,00	38,91
Pensões	16.544,07	0,33	0,00	0,00
Diárias - Civil	42.811,13	0,85	39.041,02	0,67
Material de Consumo	782.421,93	15,57	1.065.623,05	18,37
Serviços de Consultoria	18.626,80	0,37	27.133,74	0,47
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	173.345,39	3,45	292.590,72	5,04
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	714.201,90	14,21	782.618,69	13,49
Contribuições	13.080,00	0,26	10.350,00	0,18
Subvenções Sociais	5.415,82	0,11	0,00	0,00
Obrigações Tributárias e Contributivas	34.803,12	0,69	39.464,78	0,68
DESPESAS DE CAPITAL	843.571,75	16,79	835.111,90	14,40
Investimentos	787.021,93	15,66	683.664,11	11,79
Obras e Instalações	677.076,48	13,47	193.122,97	3,33
Equipamentos e Material Permanente	101.333,00	2,02	490.541,14	8,46
Aquisição de Imóveis	8.612,45	0,17	0,00	0,00
Amortização da Dívida	56.549,82	1,13	151.447,79	2,61

Principal da Dívida Contratual Resgatado	56.549,82	1,13	151.447,79	2,61
Despesa Realizada Total	5.024.899,20	100,00	5.800.630,05	100,00

Obs : Considerando o valor de **R\$ 349.240,07** referente às despesas liquidadas no exercício de 2004 (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, o total das despesas realizadas passa a ser de **R\$ 6.149.870,12**.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.2.2.2)

A.3 - ANÁLISE FINANCEIRA

A.3.1 - Movimentação Financeira

Obs.: Tendo em vista o disposto no item IV.3.1, tem-se a evidenciar o que segue:

O fluxo financeiro do Município no exercício foi o seguinte:

Fluxo Financeiro	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	430.630,56
Caixa	154,48
Bancos Conta Movimento	232.364,04
Vinculado em Conta Corrente Bancária	198.112,04
(+) ENTRADAS	13.083.466,52
Receita Orçamentária	5.396.991,30
Extraorçamentárias	7.686.475,22
Realizável	506.637,40
Restos a Pagar	6.369.629,58
Credores Diversos	8.076,40
Débito de Tesouraria	136,36
Depósitos de Diversas Origens	370.645,36
Depósitos Especiais	36.387,56
Outras Operações	108.693,78
Transferências Financeiras Recebidas - entrada	286.268,78
(-) SAÍDAS	13.077.648,79
Despesa Orçamentária	5.800.630,05
Extraorçamentárias	7.277.018,74
Realizável	370.175,30
Restos a Pagar	5.996.868,27
Credores Diversos	32.853,09

Débito de Tesouraria	136,36
Depósitos de Diversas Origens	283.404,13
Depósitos Especiais	36.387,56
Outras Operações	323.837,50
Transferências Financeiras Concedidas - Saída	233.356,53
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	436.448,29
Caixa	27,11
Banco Conta Movimento	231.981,55
Vinculado em Conta Corrente Bancária	204.439,63

Fonte : Balanço Financeiro

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

Disponibilidades	Valor (R\$)
Caixa	0,89
Bancos c/ Movimento	225.629,01
Vinculado em C/C Bancária	197.082,70
TOTAL	422.712,60

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.3.1)

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município no início e no fim do exercício está assim demonstrada:

Situação Patrimonial	Início de 2004		Final de 2004	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Ativo Financeiro	746.695,89	21,60	711.100,81	18,88
Disponível	232.518,52	6,73	232.008,66	6,16
Vinculado	198.112,04	5,73	204.439,63	5,43
Realizável	316.065,33	9,14	274.652,52	7,29
Ativo Permanente	2.710.345,14	78,40	3.055.829,66	81,12
Bens Móveis	1.649.245,86	47,71	1.929.910,00	51,23
Bens Imóveis	829.169,92	23,98	893.990,30	23,73
Bens de Nat. Industrial	39.213,01	1,13	39.213,01	1,04
Créditos	192.683,86	5,57	192.716,35	5,12
Diversos	32,49	0,00	0,00	0,00
Ativo Real	3.457.041,03	100,00	3.766.930,47	100,00

ATIVO TOTAL	3.457.041,03	100,00	3.766.930,47	100,00
Passivo Financeiro	609.465,12	17,63	1.024.450,24	27,20
Restos a Pagar	395.442,43	11,44	742.714,94	19,72
Credores Diversos	24.776,69	0,72	0,00	0,00
Depósitos Diversas Origens	183.996,38	5,32	281.735,30	7,48
Depósitos Especiais	5.249,62	0,15	0,00	0,00
Passivo Permanente	1.336.596,35	38,66	1.195.247,68	31,73
Dívida Fundada	1.336.596,35	38,66	1.195.247,68	31,73
Passivo Real	1.946.061,47	56,29	2.219.697,92	58,93
Ativo Real Líquido	1.510.979,56	43,71	1.547.232,55	41,07
PASSIVO TOTAL	3.457.041,03	100,00	3.766.930,47	100,00

Fonte : Balanço Patrimonial

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 927.741,57**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	217.854,44
Restos a Pagar não Processados	442.114,36
Depósitos de Diversas Origens	267.772,77
TOTAL	927.741,57

Considerando o valor de **R\$ 349.240,07** referente às despesas realizadas no exercício de 2004 pela Prefeitura Municipal (conforme informações da Unidade e/ou verificado em inspeção 'in loco'), que foram liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, apura-se o seguinte:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Restos a Pagar Processados	217.854,44
Restos a Pagar não Processados	442.114,36
Depósitos de Diversas Origens	267.772,77
Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou não empenhadas	349.240,07
TOTAL	1.276.981,64

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.4.1)

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrado:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
--------------------------	----------------------	--------------------	-----------------

Ativo Financeiro	746.695,89	711.100,81	(35.595,08)
Passivo Financeiro	609.465,12	1.024.450,24	(414.985,12)
Saldo Patrimonial Financeiro	137.230,77	(313.349,43)	(450.580,20)

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.4.2.1)

A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Considerando o valor referente aos compromissos financeiros referentes as despesas realizadas no exercício **R\$ 349.240,07**, que foram empenhadas e canceladas e/ou sequer foram empenhadas, conforme informações prestadas pela Unidade, temos que, a variação do patrimônio financeiro do Município passa a demonstrar a seguinte situação:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Variação
Ativo Financeiro	746.695,89	711.100,81	(35.595,08)
Passivo Financeiro	609.465,12	1.373.690,31	(764.225,19)
Saldo Patrimonial Financeiro	137.230,77	(662.589,50)	(799.820,27)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 662.589,50** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 1,93** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 799.820,27**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 137.230,77** para um déficit financeiro de **R\$ 662.589,50**

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal (**R\$ 679.897,63**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 1.276.981,64**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 597.084,01** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 1,88** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.4.2.2)

A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado Excluído o Instituto/Fundo de Previdência

Excluindo o resultado do Instituto/Fundo de Previdência, apura-se o seguinte

resultado do Patrimônio Financeiro nos exercícios de 2003 e 2004

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2003

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	746.695,89	1.250,60	745.445,29
Passivo Financeiro	609.465,12	20.947,82	588.517,30

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2004

Grupo Patrimonial	Município	Instituto/Fundo	Saldo Ajustado
Ativo Financeiro	711.100,81	110,36	710.990,45
Passivo Financeiro	1.373.690,31	36.482,20	1.337.208,11

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Instituto/Fundo, a variação do Patrimônio Financeiro do Município passa a ter a seguinte demonstração:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial Ajustado	Saldo final Ajustado	Variação Ajustada
Ativo Financeiro	745.445,29	710.990,45	(34.454,84)
Passivo Financeiro	588.517,30	1.337.208,11	(748.690,81)
Saldo Patrimonial Financeiro	156.927,99	(626.217,66)	(783.145,65)

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 626.217,66** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 1,88** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 783.145,65**, passando de um superávit financeiro de **R\$ 156.927,99** para um déficit financeiro de **R\$ 626.217,66**.

O déficit financeiro apurado corresponde a **11,60%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **1,39** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

* Obs.: A apuração de superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 156.927,99 neste item não considerou o ajuste efetuado no exercício de 2003, no relatório de contas anuais nº 4854, de 15/12/04, item V.2.2, que na verdade apurou déficit no valor de R\$ 186.422,73.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.4.2.3)

Para este item consideram-se os esclarecimentos trazidos no item IV.1.2 deste relatório, motivo pelo qual fica mantida a presente anotação, considerando-se que aquele item trata do ajuste do déficit financeiro no exercício.

A.4.3 - Variação Patrimonial

Obs.: Tendo em vista o disposto no item IV.3.1, tem-se a evidenciar o que segue:

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	5.304.691,30
Receita Orçamentária	5.396.991,30
(-) Mutações Patr.da Receita	92.300,00
Despesa Efetiva	5.104.196,86
Despesa Orçamentária	5.800.630,05
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	696.433,19
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	200.494,44

VARIAÇÕES INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
(-) Variações Passivas	112.936,00
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	(112.936,00)

RESULTADO PATRIMONIAL	Valor (R\$)
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	200.494,44
(+)Resultado Patrimonial-IEO	(112.936,00)
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	87.558,44

SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	Valor (R\$)
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	1.510.979,56

(+)Resultado Patrimonial do Exercício	87.558,44
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	1.598.538,00

Fonte : Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO	PREFEITURA
Saldo do Exercício Anterior	1.336.596,35	1.336.596,35
(-) Amortização (Dívida Fundada)	141.348,67	141.348,67
Saldo para o Exercício Seguinte	1.195.247,68	1.195.247,68

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos dois anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2003		2004	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	1.336.596,35	27,02	1.195.247,68	22,15

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.4.4.1)

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	609.465,12

(+) Formação da Dívida	6.784.875,26
(-) Baixa da Dívida	6.349.649,41
Saldo para o Exercício Seguinte	1.044.690,97

A evolução da dívida flutuante, nos últimos dois anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2003		2004	
	Valor(R\$)	%	Valor(R\$)	%
Saldo	609.465,12	81,49	1.044.690,97	85,71

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.4.4.2)

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	192.683,86
Saldo para o Exercício Seguinte	192.683,86

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.4.5)

A.5 - VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	15.430,77	0,39
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	43.621,87	1,11
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	39.155,77	1,00
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	15.751,83	0,40
Cota do ICMS	1.547.365,76	39,35
Cota-Parte do IPVA	27.073,28	0,69
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	26.231,95	0,67
Cota do IPI s/Exportação (Estado) não Contabilizado no Fluxo Orçamentário	4.629,16	0,12
Cota-Parte do FPM	1.498.770,63	38,11
Cota do ITR	22.908,29	0,58
Cota do IPI s/Exportação (União)	478.390,48	12,16
Cota do IPI s/Exportação (União) não Contabilizada no Fluxo Orçamentário	84.421,84	2,15
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. N.º 87/96	72.265,44	1,84
Ajuste do FPM (LC 91/97)	54.785,49	1,39
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal e encargos)	1.961,88	0,05
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	3.932.764,44	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	5.843.690,54
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	97.659,44
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEF	633.274,51
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.112.756,59

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.5)

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Alimentação e Nutrição na Educação, destinada à Educação Infantil (12.306)	62.556,40
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	62.556,40

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	943.576,38
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	943.576,38

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
--	--------------------

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Programas Suplementares de Alimentação (Ensino Fundamental), em resposta ao Of. Circular nº 4192/2005	6.683,00
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental, conforme em resposta ao Of. Circular nº 4192/2005	65.280,46
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental conforme Anexo 1	46.046,83
Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental	(*)162.400,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	280.410,29

(*) Valor referente a Receita de Alienação de Bens que foi retirado do cálculo da aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por entender esta instrução que não são recursos passíveis de consideração para tal finalidade.

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	62.556,40	1,59
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	943.576,38	23,99
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	280.410,29	7,13
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	242.129,33	6,16
(-)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	(73.806,12)	(1,88)
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	(3.999,42)	(0,10)
Total das Despesas para efeito de Cálculo	553.399,86	14,07
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	983.191,11	25,00
Valor Abaixo do Limite (25%)	429.791,25	10,93

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 553.399,86** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **14,07%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a menor o valor de **R\$ 429.791,25**, representando **10,93%** do mesmo parâmetro, **DESCUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.1.1 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 553.399,86, representando 14,07% da receita com impostos, incluídas as transferências de impostos, quando o percentual constitucional de 25% representaria gastos na ordem de R\$ 983.191,11 configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 429.791,25 ou 10,93%, em descumprimento ao disposto na Constituição Federal, artigo 212.

Nesta ocasião foram prestados os seguintes esclarecimentos:

“O relatório emitido pelo Tribunal de Contas na sua página 29 demonstra o acima enunciado, porém verificando os valores demonstrados encontramos alguns itens diferentes do apresentado na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal,

cujo quadro refizemos com os valores retirados na unidade orçamentária:

Demonstração do novo Quadro

QUADRO A.5.1 - Aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	VALOR R\$
<i>Alimentação e Nutrição, destinada a educação Infantil (12.306)</i>	218.131,70
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	218.131,70

D - DESPESAS COM EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL - Ensino Fundamental (12.361)	VALOR R\$
1. Construções Escolas 12.361.1010.1004	82.463,75
2. Encargos Gerais do Magistério 09.271.1007.2010	11.864,50
3. Manutenção do Ensino Fundamental 10.361.1010.2011	65.994,87
4. Manutenção da Secret de Educação 12.361.1010;2013	265.849,21
5. Manutenção do Transporte Escolar 12.361.1010.2016	387.786,96
6. Merenda Escolar 12.306.1017.2012	61.556,40
7. Manut. do Ensino Fundamental (FUNDEF) 12.361.1010.2030	627.908,11
<i>Total das Despesas c/En. Fundamental</i>	1.503.423,79
F - DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL (12.361)	VALOR em R\$
<i>Programa Suplementares de alimentação (Ensino Fundamental) em resposta ao OF.Circular n.º 4192/2005</i>	6.683,00
<i>Repasse de recursos do Convênio Merenda Escolar cf anexo 10</i>	44.423,00
<i>Despesas de convênio destinados ao ensino fundamental, conforme em resposta ao Ofício Circular 4192/2005 (Recursos Sal, Educação)</i>	65,280,46
<i>Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental conforme anexo 1</i>	46,046,83
<i>Produto da Receita de Alienação de Veículos vinc. a Educação (*)</i>	152.300,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	314.733,29

(*) o valor de R\$ 10.100,00 deduzido do valor anteriormente levantado refere-se a venda de um Veículo Gol pertencente ao Gabinete do Prefeito.

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25 % da receita de impostos, incluída as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componentes	Valor em R\$	%
<i>Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)</i>	<i>218.131,70</i>	<i>5,54</i>
<i>(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)</i>	<i>1.503.423,70</i>	<i>38,22</i>
<i>(-) Total das Deduções com ensino Fundamental</i>	<i>(314.733,29)</i>	<i>8,00</i>
<i>(-) Ganhos com Fundef - Retorno maior que o repasse</i>	<i>(242.129,33)</i>	<i>6,15</i>
<i>(-) Saldo Bancário e/ou aplicação financeira líquida disponível do Fundef no início do Exercício</i>	<i>73.806,12</i>	<i>1,87</i>
<i>(+) Saldo Bancário e/ou aplicação financeira líquida disponível do final do exercício</i>	<i>(3.999,42)</i>	<i>0,10</i>
<i>Total das Despesas da efeito do Cálculo</i>	<i>1.278.922,48</i>	<i>31,38</i>
<i>Valor mínimo de 25% das Receitas com Impostos</i>	<i>983.191,11</i>	<i>25,00</i>
<i>Valor aplicado a maior do Limite de 25%</i>	<i>295.731,37</i>	<i>6,38</i>

O demonstrativo acima evidenciada que o Município aplicou o montante de R\$ 1.278.922,48 gastos com a manutenção e desenvolvimento do Ensino o que corresponde a 31,38 da receita proveniente a impostos sendo aplicado a maior um valor de R\$ 295.731,37, representando o valor de 6,38 % do mesmo parâmetro, desta forma CUMPRINDO o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.”

Com relação aos argumentos apresentados e considerando o disposto no Anexo 07 - Demonstrativo de Funções, Sub-Funções e Programas por Projeto e Atividade, tem-se a evidenciar o que segue:

A função programa 12.306.1017 refere-se à alimentação e nutrição destinada à Educação Especial, no valor de R\$ 61.556,40. O valor de R\$ 218.131,70, está registrado na função programa 12.361.1010, Atividades e Manutenção de Creches, portanto junto às despesas do ensino fundamental.

Com relação à Função Programa - Encargos Gerais do Magistério (9.271.1007.2010), solicita o responsável que seja considerado o montante de R\$ 11.864,50 no ensino fundamental. Tendo em vista que o Anexo 07 registra o total R\$ 67.383,46 nesta funcional programática, considera-se nesta oportunidade respectivo valor no total dos gastos com ensino ou despesas com educação sem especificação do nível de ensino, tendo em vista que restou ao responsável a comprovação de que o montante de R\$ 11.864,50 destinou-se exclusivamente a encargos com magistério do ensino fundamental.

No tocante à Função Programa - Ensino Especial (12.306.1017.2012) no valor de R\$ 61.556,40, ressalta-se que respectivo valor não será considerado nos cálculos que apuram os limites relativos ao ensino nesta oportunidade, tendo em vista o disposto no Parecer deste Tribunal nº GOG - 434/00, Processo nº CON-00/03242137 que se transcreve:

"Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal, devendo aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 CF).

A hipótese do Município efetuar dispêndios com cursos de nível superior e no desenvolvimento do ensino especial é possível, desde que plenamente atendidas as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental, e com recursos superiores ao mínimo de vinte e cinco por cento da receita de impostos, vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 11, V, da Lei nº 9.394/96).

Cabe à Corte de Contas, ao verificar ato fundado em norma contrária à Constituição, aplicar a norma constitucional pertinente, recusando eficácia à regra prevista pela legislação inferior."

Assim, levando-se em conta os esclarecimentos trazidos, restariam as seguintes despesas atinentes ao ensino fundamental:

D - DESPESAS COM EDUCAÇÃO FUNDAMENTAL - Ensino Fundamental (12.361)	VALOR R\$
1. Construções Escolas 12.361.1010.1004	82.463,75
3. Manutenção do Ensino Fundamental 12.361.1010.2011	65.994,87
4. Manutenção da Secret de Educação 12.361.1010;2013	265.849,21
5. Manutenção do Transporte Escolar 12.361.1010.2016	387.786,96
7. Manut. do Ensino Fundamental (FUNDEF) 12.361.1010.2030	627.908,11
Total das Despesas c/En. Fundamental	1.430.002,90

Ressalta-se todavia, que a partir do Anexo 07 do Balanço Consolidado, apura-se como total registrado no ensino fundamental foi de R\$ 1.648.134,60, sendo que deste montante, conforme já relatado, R\$ 218.131,70 refere-se a gastos com manutenção de creches, portanto relativas ao ensino infantil, evidenciando desta forma, que os gastos com ensino fundamental foram na verdade no montante de de R\$ 1.430.002,90.

No que concerne às deduções efetuadas dos cálculos relativos à aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, argumenta o responsável que do total de R\$ 162.400,00, referente à Receita de Alienação de Bens, deduzido pelo fato da instrução entender que não são recursos passíveis de consideração para tal finalidade, o valor de R\$ 10.100,00 deveria ser deduzido do valor anteriormente levantado, por referir-se à venda de um Veículo Gol pertencente ao Gabinete do Prefeito, todavia não trouxe qualquer documento comprobatório das justificativas apresentadas.

Tendo em vista os esclarecimentos prestados e após melhor análise, tem-se nova apuração da aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Outras Despesas com Educação Infantil	218.131,70
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	218.131,70

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	1.430.002,90
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.430.002,90

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
--	--------------------

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Programas Suplementares de Alimentação (Ensino Fundamental) (Resposta do Ofício Circular nº 4.192/2005, fls. 105)	6.683,00
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental (Resposta do Ofício Circular nº 4.192/2005, fls. 105)	65.280,46
Despesas classificadas impropriamente em programas de Ensino Fundamental (Anexo 1)	46.046,83
(*) Outras despesas dedutíveis com Ensino Fundamental	162.400,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	280.410,29

(*) Valor referente a Receita de Alienação de Bens que foi retirado do cálculo da aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por entender esta instrução que não são recursos passíveis de consideração para tal finalidade.

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	218.131,70	5,55
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.430.002,90	36,36
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	280.410,29	7,13
(+) Despesas com Educação sem Identificação do Nível de Ensino	67.383,46	1,71
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o	242.129,33	6,16

Repasse)		
(-)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	(73.806,12)	(1,88)
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	(3.999,42)	(0,10)
Total das Despesas para efeito de Cálculo	1.262.785,14	32,11
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	983.191,11	25,00
Valor acima do Limite (25%)	279.594,03	7,11

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 1.262.785,14** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **32,11%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 279.594,03**, representando **7,11%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o expresso no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação em manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental no percentual mínimo de 60% incidente sobre os 25% a que se refere o artigo 212 CF (artigo 60 dos ADCT)

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	943.576,38
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	280.410,29
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	242.129,33
(-)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	(73.806,12)
(+)Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	(3.999,42)
Total das Despesas para efeito de Cálculo	490.843,46
25% das Receitas com Impostos	983.191,11
60% dos 25% das Receitas com Impostos	589.914,67
Valor Abaixo do Limite (60% sobre 25%)	99.071,21

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 490.843,46**, equivalendo a **49,92%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **DESCUMPRIMENTO**

do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.2.1 - Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental no valor de R\$ 490.843,46, representando 49,92% dos 25% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos, quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 589.914,67, configurando, portanto, aplicação a MENOR de R\$ 99.071,21 ou 10,08%, em decumprimento ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.5.1.2.1)

O responsável justificou-se conforme segue transcrita:

“O relatório do Tribunal de Contas às fls. 291 pg. 29 demonstra o acima citado, porém, revendo os valores informamos que refizemos o quando com dados extraídos da Prestação de Contas Anuais e constatamos o seguinte:

<i>Componentes</i>	<i>Valores em R\$</i>
<i>Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)</i>	<i>1.503.423,70</i>
<i>(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)</i>	<i>314.733,29</i>
<i>(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o repasse)</i>	<i>242.129,33</i>
<i>(-) Saldo bancário e/ou aplicação financeira líquido disponível do FUNDEF no início do exercício</i>	<i>73.806,12</i>
<i>(-) Saldo Bancário e/ou aplicação financeira líquido disponível no final do exercício</i>	<i>3.999,42</i>
<i>Total das Despesas para efeito de cálculo</i>	<i>1.016.367,78</i>
<i>25% das receitas de Impostos e Transferências</i>	<i>983.191,11</i>
<i>60% dos 25% das Receitas com Impostos</i>	<i>589.914,67</i>
<i>VALOR ACIMA DO LIMITE (60% SOBRE 25%)</i>	<i>426.453,11</i>

Pelo demonstrativo, consta-se que o Município aplicou no ensino Fundamental o valor de R\$ 1.016.367,78 do montante de recursos constitucionalmente destinados ao Manutenção do Ensino Fundamental, desta foram, verifica-se que o MUNICÍPIO cumpriu o que determina a Constituição Federal em seu artigo 60 dos atos das Disposições Transitórias (ADCT), portanto solicitamos a essa corte que seja sanada a presente restrição.”

Considerando os esclarecimentos trazidos e as considerações da instrução no item A.5.1.1.1, deste relatório, tem-se nova apuração do presente limite conforme se transcreve:

Componente	Valor (R\$)
Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	1.430.002,90
(-) Deduções das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro F)	280.410,29
(-) Ganho com FUNDEF (Retorno maior que o Repasse)	242.129,33
(-) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no início do exercício	(73.806,12)
(+) Saldo bancário e/ou de aplicação financeira líquido disponível do Fundef no final do exercício	(3.999,42)
Total das Despesas para efeito de Cálculo	977.269,98
25% das Receitas com Impostos	983.191,11
60% dos 25% das Receitas com Impostos	589.914,67
Valor Acima do Limite (60% sobre 25%)	387.355,31

Pelo demonstrativo, constata-se que o Município aplicou no ensino fundamental o valor de **R\$ 977.269,98**, equivalendo a **99,40%** do montante de recursos constitucionalmente destinados à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental (25% de receitas com impostos, incluídas as transferências com impostos). Dessa forma, verifica-se o **CUMPRIMENTO** do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, § 5º do ADCT e artigo 7º da Lei Federal nº 9424/96)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEF	875.403,84
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEF	525.242,30
Total dos Gastos Efetuados c/Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/Recursos do FUNDEF	453.950,21
Valor Abaixo do Limite (60 % do FUNDEF c/Profissionais do Magistério)	71.292,09

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 453.950,21**, equivalendo a **51,86%** dos recursos oriundos do FUNDEF, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

A.5.1.3.1 - Despesas com a remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 453.950,21, representando 51,86% da receita do FUNDEF (R\$ 875.403,84), quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 525.242,30, configurando portanto, aplicação a MENOR de R\$ 71.272,09 ou 8,14%, em descumprimento ao artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.5.1.3.1)

Nesta ocasião foram prestados os seguintes esclarecimentos.

"Revedo os valor do relatório inicial páginas 30 e 31 estamos demonstrando os valores por nos encontrados com base na Prestação de Contas do Prefeito o qual demonstramos abaixo:

<i>Componentes</i>	<i>Valor em R\$</i>
<i>Transferências do FUNDEF</i>	<i>875.403,84</i>
<i>60% DOS Recursos oriundos do FUNDEF</i>	<i>525.242,30</i>
<i>Total dos gastos efetuados c/ Professores do Magistério em efetivo exercício pagos com recursos do FUNDEF -</i>	
<i>a) Salários de Professores</i>	<i>488.236,36</i>
<i>B) Previdência Social - Encargos</i>	<i>79.999,88</i>
<i>Total dos Gastos com Professores</i>	<i>568.236,24</i>
	<i>79.999,88</i>
<i>Valor acima do Limite dos 60% exigidos</i>	<i>568.236,24</i>

Conforme demonstrativo acima, evidencia que o Município aplicou o valor de R\$ 568.236,24, equivalendo a 64,9 % dos recursos oriundos do FUNDEF em gastos com a remuneração dos Profissionais do Magistério, CUMPRINDO desta forma o estabelecido no artigo 60 parágrafo 5º do ato das disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no artigo 70 da Lei Federal n.º 9.242/96, solicitamos portanto que seja sanada a presente restrição, visto ter o município cumprindo as determinações legais e constitucionais."

Nesta ocasião, apresentou o responsável novo total dos gastos efetuados com profissionais do magistério em efetivo exercício, pagos com recursos do FUNDEF (R\$ 568.236,24), divergente portanto daquele apresentado em resposta ao Ofício Circular nº 4.192/2005 (fls. 105 e 106) que era de R\$ 453.950,21, todavia sem apresentar qualquer documento ou comprovação documental das argumentações trazidas.

Ante o exposto fica mantida na íntegra a restrição.

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	902.875,75
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	1.186,03
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	904.061,78

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde conforme resposta ao Ofício Circular nº 4192/2005	365.701,39
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	365.701,39

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	904.061,78	22,99
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	365.701,39	9,30
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	538.360,39	13,69
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	589.914,67	15,00
VALOR ABAIXO DO LIMITE	51.554,28	1,31

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2004 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 538.360,39**, correspondendo a um percentual de **13,69%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **DESCUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.2.1 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde no montante de R\$ 538.360,39, representando 13,69% da Receita com impostos (R\$ 3.932.764,44), quando o percentual mínimo a ser aplicado (15%) representaria gastos da ordem de R\$ 589.914,67, configurando, portanto, aplicação a MENOR no montante de R\$ 51.554,28 ou 1,31%, em descumprimento ao artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.5.2.1)

O responsável argumentou:

"Verificando os valores apresentados no relatório inicial, constatamos que não foram incluídos valores que deveriam ser computados para o referido cálculo, portanto, refazemos o quadro para uma melhor análise:

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE	
- Secretaria Municipal de Saúde	
Manutenção da Secretaria de Saúde	289.098,19
Manutenção dos Postos de Saúde	1.186,03
Sub Total	290.284,22
- Fundação Hospitalar Moises Dias	
Valores informados cf pg. 38 do relatório	202.707,84
- Fundo Municipal de Saúde	
Valores informados cf pg. 33 a 35 do relatório	613.777,56
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.106.796,62
DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor em R\$
Despesas com recursos de convênios destinados ass Ações e Serviços de Saúde conforme resposta ao ofício Circular 4192/2005	365.701,39
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	365.701,39

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT

Componentes	Valores em R\$	%
--------------------	-----------------------	----------

<i>Total das Despesas com ações e Serviços Públicos de Saúde</i>	1.106.796,02	28,14
<i>(-) Total das Deduções com ações e Serviços públicos de saúde</i>	365.701,39	9,29
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	741.094,63	18,85
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	589.914,67	15,00
VALOR APLICADO ACIMA DO LIMITE	151.179,96	3,85

O percentual de aplicação em Ações e Serviços públicos de Saúde para o exercício de 2004 é de 15 % das receitas de impostos, inclusive as Transferências, estabelecendo no parágrafo 1º do artigo 77 das Disposições Constitucionais transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo que ora fizemos constata-se que o montante aplicado foi da ordem de 741.094,63 corresponde a um percentual de 18,85 % da receita com Impostos e Transferências, ficando evidenciado, SMJ, que o Município CUMPRIU com o referido dispositivo Constitucional, desta forma e nesta apresentação, solicitamos a essa egrégia Corte que seja sanado a presente restrição, quanto a aplicação de recursos na área de saúde.”

Por ocasião do pedido de reapreciação, solicitou o responsável que fosse considerado o montante de R\$ 202.707,84, relativo a gastos realizados pela Fundação Municipal Moisés Dias, no exercício de 2004.

Segundo o Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada observa-se que referido montante foi registrado na Unidade Orçamentária 08.01 - Fundação Hospitalar Municipal Moisés Dias (fls. 38), fato que é corroborado também pela análise do Anexo 07 - Demonstrativo de Funções, Sub-Funções e Programas por Projetos e Atividade, que evidencia referido montante contabilizado na funcional programática 04.123.1009 - Saúde Básica (fls. 16).

No tocante aos valores relativos à manutenção da Secretaria de Saúde (R\$ 290.284,22) e Fundo Municipal de Saúde (R\$ 613.777,56), que totalizam **R\$ 904.061,78**, ressalta-se que referido montante já foi considerado quando da análise das contas municipais de Timbó Grande de 2004, todavia nesta oportunidade, apura-se que de fato o referido total é de **R\$ 904.056,78** relativo às funções programa 10.301 - Atenção Básica - R\$ 902.870,75 e 10.302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial - R\$ 1.186,03.

Ante os esclarecimentos prestados, tem-se nova verificação do cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, conforme segue:

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	902.870,75
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	1.186,03
Outras Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	202.707,84
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	1.106.764,62

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde (resposta do Ofício Circular nº 4.192/2005)	365.701,39
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	365.701,39

DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	1.106.764,62	28,14
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	365.701,39	9,30
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	741.063,23	18,84
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	589.914,67	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	151.148,56	3,84

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2004 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no § 1º do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 741.063,23**, correspondendo a um percentual de **18,84%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o

referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	2.645.223,83
Terceirização para Substituição de Servidores (art. 18, § 1º - LRF), não registrados em Pessoal e Encargos - Anexos 2 e 3	75.377,05
Outras Despesas de Pessoal consideradas pela Instrução (*)	106.499,16
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	2.720.600,88

(*) Despesas com pessoal do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	146.751,28
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	146.751,28

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Despesas com Inativos e Pensionistas, pagas com recursos das Contribuições dos Servidores, Contribui	74.543,04
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	74.543,04

M - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
---	--------------------

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.5.3)

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.112.756,59	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	3.067.653,95	60,00

Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.720.600,88	53,21
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	146.751,28	2,87
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	74.543,04	1,46
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	2.792.809,12	54,62
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	274.844,83	5,38

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **54,62%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.5.3.1)

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.112.756,59	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	2.760.888,56	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.720.600,88	53,21
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	74.543,04	1,46
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	2.646.057,84	51,75
VALOR ABAIXO DO LIMITE	114.830,72	2,25

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **51,75%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.5.3.2)

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, “a” da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	5.112.756,59	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	306.765,40	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	146.751,28	2,87
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	146.751,28	2,87
VALOR ABAIXO DO LIMITE	160.014,12	3,13

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,87%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.5.3.3)

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL	%
JANEIRO	900,00	11.885,41	7,57
FEVEREIRO	900,00	11.885,41	7,57
MARÇO	900,00	11.885,41	7,57
ABRIL	900,00	11.885,41	7,57
MAIO	900,00	11.885,41	7,57
JUNHO	900,00	11.885,41	7,57
JULHO	900,00	11.885,41	7,57
AGOSTO	900,00	11.885,41	7,57
SETEMBRO	900,00	11.885,41	7,57
OUTUBRO	900,00	11.885,41	7,57
NOVEMBRO	900,00	11.885,41	7,57
DEZEMBRO	900,00	11.885,41	7,57

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **20,00%**(referente aos seus 6.976 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2003) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.5.4.1)

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES	%
5.396.991,30	102.600,00	1,90

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 102.600,00**, representando **1,90%** da receita total do Município (**R\$ 5.396.991,30**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.5.4.2)

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	197.390,53	5,25
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C.F.)	3.563.881,10	94,75
Receita de Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	83.877,80	2,23
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais	3.761.271,63	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	201.222,08	5,35
Total das despesas para efeito de cálculo	201.222,08	5,35
Valor Máximo a ser Aplicado	300.901,73	8,00
Valor Abaixo do Limite	99.679,65	2,65

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 201.222,08**, representando **5,35%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2003 (**R\$ 3.761.271,63**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 6.976 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2003), conforme estabelecido

no artigo 29-A da Constituição Federal.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.5.4.3)

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa a folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO	%
300.901,73	125.216,28	41,61

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 125.216,28**, representando **41,61%** da receita total do Poder (**R\$ 300.901,73**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29 A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a “Receita do Poder Legislativo” é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no *caput* do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no parágrafo 2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no parágrafo 1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.5.4.4)

A.6 - DA GESTÃO FISCAL DO PODER EXECUTIVO

A.6.1 - Verificação do cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000

O Município de **Timbó Grande**, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2004 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER EXECUTIVO	Recursos Vinculados	Recursos Não-vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04,		

liquidada e não empenhada		
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada		12.215,74
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.		
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.		
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.		
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.		
TOTAL		12.215,74

PODER LEGISLATIVO	Recursos Vinculados	Recursos Não-vinculados
1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada.		
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada.		
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.		
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.		
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.		
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.		
TOTAL		

Primeiramente, registra-se que a apuração é realizada por poder municipal (Executivo e Legislativo), excetuando-se o poder legislativo sem autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, cujos registros comporão os valores relativos ao poder executivo municipal.

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que “na determinação da disponibilidade de

caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas apenas aquelas liquidadas, bem como os restos a pagar processados, utilizando-se, em qualquer hipótese, o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Município de **Timbó Grande**, conforme segue:

QUADRO 1 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS VINCULADOS	
ATIVO DISPONÍVEL	
BANCOS	
Contas Vinculadas	192.916,66
(+) Aplicações Financeiras Vinculadas	0,00
(-) Ajuste referente a disponibilidades levantadas pela equipe de auditoria quando da inspeção “in loco” nas disponibilidades financeiras do Município no exercício de 2004, conforme item A.8.	(168.408,98)
TOTAL (1)	24.507,68
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar (VINCULADO)	0,00
(+) Depósitos de Diversas Origens - DDO	281.735,30
(+) Depósitos Especiais	0,00
(+) Consignações	0,00
(+) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
TOTAL (2)	0,00
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA VINCULADA APURADA EM 31/12/2004 (TOTAL 1 - TOTAL 2)	(257.227,62)

QUADRO 2 - DO PODER EXECUTIVO

RECURSOS NÃO-VINCULADOS	
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA	
ATIVO DISPONÍVEL	
CAIXA	0,00
BANCOS	
Conta Movimento	229.795,05

(+) Aplicações Financeiras	0,00
(-) Ajuste referente a disponibilidades levantadas pela equipe de auditoria quando da inspeção “in loco” nas disponibilidades financeiras do Município no exercício de 2004, conforme item A.8..	(221.260,58)
(-)Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
TOTAL (1)	8.534,47
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	154.834,40
(+)Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	12.215,74
(+) Inscrição em Restos a Pagar Processados no exercício de 2004, conforme registrado no Balanço Patrimonial	129.251,69
TOTAL (2)	296.301,83
TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)	(296.301,83)
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	349.240,07
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA NÃO-VINCULADA, APURADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES	(645.541,90)

Portanto, conforme demonstrativo acima (Quadro 2), conclui-se que o Poder Executivo do Município de TIMBÓ GRANDE contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira, restando evidenciado o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

A.6.1.1 - Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira, no total de R\$ 645.541,90, evidenciando descumprimento ao Parágrafo Único e o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.6.1.1)

O responsável pronunciou-se conforme segue transcrito:

“Os valores levantados pela análise no processo estarão prejudicados, pois no nosso entendimento e diante da resposta dada no item II.B.3, os valores deverão serem refeitos para análise posterior.”

No que concerne aos valores apurados "in loco", ressalta-se que o valor correto relativo a despesas liquidadas e não empenhadas em época própria corresponde, segundo itens A.8.1 e A.8.2 deste relatório, a R\$ 349.240,07 (trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e quarenta reais e sete centavos) e não R\$ 395.346,36 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), mencionados em resposta.

Com relação ao referido montante apurado "in loco", em face dos argumentos apresentados, nesta oportunidade, tem-se as seguintes considerações:

O artigo 42 Caput e seu Parágrafo único, da Lei nº 101/2000, determina:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

No último ano de gestão, segundo o artigo 42 em comento, nos dois últimos quadrimestres (maio a dezembro) é proibido ao gestor público contrair obrigações que não possa cumprir integralmente ou, em caso de alguma parte ficar em "restos a pagar" no exercício seguinte, terá de acompanhar a disponibilidade de caixa suficiente a saldar o compromisso, sob as penas da lei. Entretanto, para possibilitar o cumprimento da disposição legal, o parágrafo único do citado artigo determina que na disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

De qualquer forma, as despesas integralmente liquidadas, não pagas, devem estar amparadas no Ativo Financeiro (contas caixa e bancos).

É necessário ressaltar que os recursos contabilizados no Ativo Financeiro, considerados para fins de apuração da disponibilidade financeira (contas caixa e bancos), em 31/12/2004, devem ser identificados em duas categorias: livres ou vinculados. Além disto, registra-se que recursos livres existentes, podem cobrir despesas integralmente liquidadas e ainda não pagas decorrentes de obrigações efetuadas por conta de recursos vinculados. Porém, os recursos vinculados existentes, têm destinação específica, conforme dispõe a LC 101/2000, art. 8º único. Portanto, estes não podem ter destinação diversa quando do seu desembolso. Ex.: Despesas da remuneração dos profissionais do magistérios do Ensino Fundamental - FUNDEF (Art. 7º da Lei nº 9.436/96) devem ser pagos com recursos vinculados, existente no Ativo Financeiro a esse título.

Além disso, a Lei 4.320/64 ao contrário do argumentado, não faculta que

despesas efetuadas e não empenhadas em um exercício, sejam empenhadas no exercício seguinte, existindo ao contrário previsão expressa de que as despesas contraídas em um exercício sejam efetivamente empenhadas dentro do próprio exercício conforme disposto no artigo 35, que se transcreve:

**"Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:
I - as receitas nele arrecadadas;
II - as despesas nele legalmente empenhadas."**

Além disso, a Lei 4.320/64, determina no artigo 85 que:

"Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitir o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros."

De todo modo a apuração do artigo 42 é eminentemente financeira, portanto a existência real do recurso depositado em suas contas bancárias é condição principal no cálculo respectivo.

Além disso, ainda que fosse desconsiderado dos cálculos o valor de R\$ 349.240,07, relativo a despesas liquidadas e não empenhadas em época própria mesmos assim vislustraria-se descumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em face de todo o exposto, permanecem inalterados os cálculos apresentados inicialmente por esta Instrução, onde ficou evidenciado que o poder Executivo descumpriu ao previsto no artigo 42 Caput e Parágrafo Único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), tendo em vista que houve obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004, contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres sem disponibilidade financeira suficiente, no montante de **R\$ 645.541,90**.

A.6.2 - Outros Itens da gestão Fiscal

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.2.1 - Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º Quadrimestre	Mural Público	15/5/2004

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.6.2)

A.6.2.2 - Publicação do Relatório no prazo

O Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre foi publicado no prazo estabelecido, **cumprindo** o artigo 55, § 2º da Lei Complementar n. 101/2000.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.6.2.1)

A.6.2.3 - Ausência de remessa das Informações do 2º e 3º Quadrimestre

As informações do Relatório de Gestão Fiscal referentes ao 3º Quadrimestre não foram remetidas a este Tribunal, em descumprimento ao prescrito no art. 12 da Instrução Normativa nº 002/2001, deste Tribunal de Contas do 2º e 3º Quadrimestres.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.6.2.2)

No que atine ao item em questão, prestou o responsável os seguintes esclarecimentos:

“Os relatórios foram enviados com atraso, no mês de janeiro de 2006 conforme informações prestadas pelo setor através da Funcionária Sra. Lucimari Medeiros, pessoa que, na época, era responsável pelo remessa de tais informativos.”

Os argumentos trazidos além de corroborar a situação apurada, não tem o condão de sanar a presente irregularidade, motivo pelo qual a mesma fica mantida.

A.6.3 Publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
1º bimestre	Mural Público	17/3/2004
2º bimestre	Mural Público	15/5/2004
3º bimestre	Mural Público	15/7/2004

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.6.3)

A.6.3.1 - Publicação dos Relatórios no Prazo Fixado

Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 1º, 2º e 3º bimestres foram publicados no prazo estabelecido, **cumprindo** o disposto no artigo 52, caput da Lei Complementar n. 101/2000.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.6.3.1)

A.6.3.2 - Ausência de remessa das Informações do 4º, 5º e 6º bimestre

As informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º bimestre não foram remetidas a este Tribunal, em descumprimento ao prescrito no art. 13 da Instrução Normativa nº 002/2001, deste Tribunal de Contas.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.6.3.2)

Para o apontamento em referência, manifestou-se o responsável, conforme segue:

“Conforme resposta dada no item II.B.5 (acima)”.

Refere-se o responsável ao item II.B.5 da Conclusão do Relatório nº 4.609/2005, que refere-se à ausência de remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento ao artigo 12 da Instrução Normativa nº 002/2001 (item A.6.2.2).

Nesta ocasião os argumentos trazidos são os transcritos no item A.6.2.3, deste relatório, os quais além de ratificar a irregularidade apurada, não permitem o saneamento da restrição em tela, a qual fica mantida na íntegra.

A.6.4 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.4.1 - Meta fiscal da receita prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º não atingida

Meta Fiscal da Receita		
RECEITA PREVISTA R\$	RECEITA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$

A meta fiscal de receita prevista até o 6º bimestre, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **(não) foi atingida**, sendo arrecadado R\$, o que representou% da receita prevista (R\$), situando-se acima/abaixo do previsto.

Prejudicado em razão dos itens A.6.2.2 e A.6.3.2.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.6.4.1)

A.6.4.2 - Meta fiscal da despesa prevista na LDO em conformidade com a L.C. n. 101/2000, art. 4º § 1º, não atingida

Meta Fiscal da Despesa		
DESPESA PREVISTA R\$	DESPESA REALIZADA R\$	DIFERENÇA R\$

A meta fiscal da despesa prevista até o 6º bimestre/2004, em conformidade com o disposto no art. 4º, § 1º da L.C. 101/2000, **(não) foi atingida**, sendo realizadas despesas na importância de R\$, o que representou% da despesa prevista (R\$), situando-se acima/abaixo do previsto.

Prejudicado em razão dos itens A.6.2.2 e A.6.3.2.

A.6.4.3 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, não realizada até o 6º Bimestre.

Meta Fiscal de Resultado Nominal			
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	REALIZADA/NÃO REALIZADA
Até o 2º Bimestre			
Até o 4º Bimestre			
Até o 6º Bimestre			

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado nominal prevista até o Bimestre(s)/2004 foi alcançada, e até obimestre(s)/2004 não foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ e alcançado R\$, situando-se abaixo do previsto, sujeitando por essa razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

Prejudicado em razão dos itens A.6.2.2 e A.6.3.2.

A.6.4.4 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO em conformidade com a L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e 9º, não realizada até o 6º bimestre.

Meta Fiscal de Resultado Primário			
PERÍODO	PREVISTA NA LDO	REALIZADA ATÉ O BIMESTRE	REALIZADA/NÃO REALIZADA
Até o 2º Bimestre			
Até o 4º Bimestre			
Até o 6º Bimestre			

A Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 9º, dispõe que se ao final de um bimestre for verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento de metas de resultado primário estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, integrante da LDO, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A meta fiscal de resultado primário prevista até o Bimestre(s)/2004 foi alcançada, e até obimestre(s)/2004 não foi alcançada, tendo sido previsto o resultado de R\$ e alcançado R\$, o que representou% da meta prevista, situando-se abaixo do previsto, sujeitando por essa razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

Prejudicado em razão dos itens A.6.2.2 e A.6.3.2.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.6.4.4)

Item A.6.2.2:

“Os relatórios foram enviados com atraso, no mês de janeiro de 2006 conforme informações prestadas pelo setor através da Funcionária Sra. Lucimari Medeiros, pessoa que, na época, era responsável pelo remessa de tais informativos.”

Item A.6.3.2:

“Conforme resposta dada no item II.B.5 (acima)”

Para os itens em apreço as justificativas apresentadas não conduzem ao saneamento das restrições, permanecendo as mesmas na íntegra.

A.7 - DA GESTÃO FISCAL DO PODER LEGISLATIVO

A.7.1 - Verificação do cumprimento do disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000

O Poder Legislativo de **Timbó Grande**, atendendo à solicitação encaminhada via Ofício Circular TC/DMU nº 4.192/2005, remeteu relação de despesas pertencentes ao exercício de 2004 que possuem reflexo na apuração do limite legal estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme quadro a seguir:

PODER LEGISLATIVO	Recursos Vinculados	Recursos Não-vinculados
--------------------------	----------------------------	--------------------------------

1 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, liquidada e não empenhada.		
2 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, liquidada e não empenhada.		
3 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.		
4 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e cancelada, e conseqüentemente, não inscrita em Restos a Pagar ao final do exercício.		
5 - Despesa contraída entre 01/01/04 e 30/04/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.		
6 - Despesa contraída entre 01/05/04 e 31/12/04, empenhada, liquidada e inscrita em Restos a Pagar.		
TOTAL		

Primeiramente, registra-se que a apuração é realizada por poder municipal (Executivo e Legislativo), excetuando-se o poder legislativo sem autonomia orçamentária, financeira e patrimonial, cujos registros comporão os valores relativos ao poder executivo municipal.

Quanto à metodologia aplicada, todas as despesas contraídas antes de 30 de abril do último ano do mandato, inclusive as de anos anteriores, já estão compromissadas para serem pagas, e conseqüentemente, devem ser consideradas para efeito de projeção de fluxo de caixa para estimativa das disponibilidades de caixa ao final do mandato.

Neste sentido, esses compromissos interferem no comprometimento dos recursos financeiros quando do levantamento das disponibilidades de caixa para efeito da LRF. Assim, segundo a mesma, disponibilidade de caixa não é o valor financeiro existente em espécie na tesouraria ou nos bancos (componente do Ativo Financeiro), sendo pois, o resultado entre esses saldos e as dívidas existentes registradas no Passivo Financeiro, além de outras despesas não contabilizadas, todas pendentes de pagamento. Este entendimento advém da redação do parágrafo único do artigo 42, o qual estabelece que *“na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”*. (grifo nosso)

Ressalta-se que, para efeito de verificação do cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000, no montante de despesas compromissadas serão consideradas apenas aquelas liquidadas, bem como os restos a pagar processados, utilizando-se, em qualquer hipótese, o critério do regime de competência que norteia o registro da despesa pública.

Desta forma, passamos a expor especificamente a situação constatada no Poder Legislativo de **Timbó Grande**, conforme segue:

QUADRO 3 - DO PODER LEGISLATIVO

RECURSOS NÃO-VINCULADOS
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA X DESPESA COMPROMISSADA

ATIVO DISPONÍVEL	
CAIXA	0,00
BANCOS	
Conta Movimento	0,00
(+) Aplicações Financeiras	0,00
(+) Valor devolvido ao Poder Executivo no final do exercício	0,00
(-) Incluir outros campos que se fizerem necessários mencionando a fonte da informação (inspeção, ofício, balanço - anexo, outros).	0,00
TOTAL (1)	0,00
PASSIVO CONSIGNADO	
Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	0,00
(+) Despesa contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, liquidada e não empenhada	0,00
(+) Despesas contraída entre 01/01/2004 e 30/04/2004, empenhada, liquidada e cancelada/estornada	0,00
TOTAL (2)	0,00
TOTAL DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES (TOTAL 1 - TOTAL 2)	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e inscrita em Restos a Pagar	0,00
(-) Despesa contraída entre 01/05/2004 e 31/12/2004, liquidada e não empenhada	0,00
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA NÃO-VINCULADA, APURADA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES	0,00

Portanto, conforme demonstrativo acima (Quadro 3), conclui-se que o Poder Legislativo do Município de TIMBÓ GRANDE não contraiu obrigações de despesas sem disponibilidade financeira, restando evidenciado o cumprimento do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.7.1)

A.7.2 - Outros Itens da gestão Fiscal

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Câmara, através do Sistema LRF-NET, consoante dispõem os artigos 26 e 27 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o

que segue:

A.7.2.1 - Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal(1.2)

Período	Meio de Comunicação	Data da Publicação
----------------	----------------------------	---------------------------

A.7.2.2 - Ausência de remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre, descumprindo o disposto no artigo 13 da Resolução 002/2001

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.7.1.1)

Nesta oportunidade foram prestados os seguintes esclarecimentos:

“A Câmara Municipal possui autonomia financeira e administrativa, não nos permitindo de forma alguma qualquer acesso a sua administração, portanto, pedimos que esta restrição seja desconsiderada em virtude de não termos condições de fiscalizar os atos ficando desta forma, no meu entendimento a responsabilidade pelo gestor das contas ou seja seu Presidente.”

Nesta oportunidade destaca-se que os dados de gestão fiscal do Poder Legislativo já foram analisados no processo específico LRF 06/00202704, relativo à verificação do cumprimento da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal, 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2004, cujo acórdão nº 1124/2007, exarado em sessão ordinária desta Corte em 04/06/07, se transcreve parcialmente:

"Acórdão nº 1124/2007

1. Processo nº LRF - 06/00202704

2. Assunto: Grupo 3 – Tipo do Processo

Verificação do Cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal – Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres de 2004

**3. Responsáveis: Edson Luiz Batista dos Santos - Presidente em 2004
Evandro Carlos de Medeiros - Presidente em 2005**

4. Órgão: Câmara Municipal de Timbó Grande

5. Unidade Técnica: DMU

6. [...]

6.1. Conhecer dos Relatórios de Instrução que tratam da análise dos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestres de 2004, encaminhados a esta Corte de Contas, por meio eletrônico, pelo Poder Legislativo de Timbó Grande, em atendimento à Instrução Normativa n.

002/2001, deste Tribunal.

6.2. Aplicar aos Responsáveis abaixo discriminados, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, do Regimento Interno, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos artigos 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000:

6.2.1. ao Sr. EDSON LUIZ BATISTA DOS SANTOS - Presidente da Câmara Municipal de Timbó Grande em 2004, CPF n. 687.148.669-00, as seguintes multas:

6.2.1.1. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do atraso de 794 (setecentos e noventa e quatro) dias na remessa, a este Tribunal, das informações do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2004 do Poder Legislativo, em descumprimento ao estabelecido no art. 13 da Instrução Normativa n. 002/2001 (item A.1.1.1 do Relatório DMU);

6.2.1.2. R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do atraso de 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias na remessa, a este Tribunal, das informações do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2004 do Poder Legislativo, em descumprimento ao estabelecido no art. 13 da Instrução Normativa n. 002/2001 (item B.1.1.1 do Relatório DMU);

6.2.2. ao Sr. EVANDRO CARLOS DE MEDEIROS - Presidente da Câmara Municipal de Timbó Grande em 2005 CPF n. 923.379.029-00, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do atraso de 556 (quinhentos e cinquenta e seis) dias na remessa, a este Tribunal, das informações do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2004 do Poder Legislativo, em descumprimento ao estabelecido no art. 13 da Instrução Normativa n. 002/2001 (item C.1.1.1 do Relatório DMU)."

Ante o exposto, sana-se a restrição para fins deste relatório.

A.8 - AUDITORIA IN LOCO

A inspeção realizada teve por objetivo apurar a real situação do Poder Executivo (Prefeitura e Fundos) do Município de **Timbó Grande** no que se refere ao artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os trabalhos incluíram a análise da despesa paga no exercício de 2005, visando apurar se nesse período estavam despesas liquidadas em 2004,

procedendo-se também a verificação da existência em 2004, de cancelamentos de restos a pagar processados, bem como da anulação de despesas empenhadas e liquidadas.

Apurado o real passivo financeiro, verificou-se também os saldos das contas bancárias registrados na contabilidade, comparando-os com os constantes dos extratos bancários à luz das respectivas conciliações bancárias, de modo a comprovar se os saldos das disponibilidades financeiras demonstrados nas peças do Balanço, sejam recursos ordinários ou vinculados, espelham a real situação do Poder Executivo.

É importante ressaltar a dificuldade encontrada pela equipe de inspeção no que se refere ao acesso dos relatórios necessários para a análise que se pretendia face a deficiências encontradas nos sistemas informatizados em uso no município, bem como pela ausência de disponibilização de informações essenciais da contabilidade.

Considerando o resultado da análise em causa, tem-se a evidenciar o que segue:

A.8.1 - Despesas liquidadas até 31/12/2004, no montante de R\$ 346.395,36 não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em restos a pagar, em desacordo com a Lei Federal 4320/64, artigos 58, 60, 61, 63 e 83 e Lei Complementar 101/2000, artigo 55, inciso III, "b", 1

Constatou-se, conforme abaixo relacionado, que o Município de Timbó Grande liquidou despesas até o dia 31/12/2004 sem que houvesse o devido empenhamento e conseqüentemente a sua inscrição em Restos a Pagar. Tal procedimento faz com que haja uma subavaliação do Passivo Financeiro, em detrimento a uma superavaliação do Ativo Financeiro, mais precisamente nas disponibilidades financeiras.

Com o exposto, entende a instrução que o valor de R\$ 346.395,36 (trezentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e trinta e seis centavos) deva ser considerado para todos os fins de apuração do cumprimento ao parágrafo único do art. 42 e, também seu caput, da Lei nº 101/2000, bem como para a apuração do resultado orçamentário e financeiro (Déficit/Superávit), em cumprimento ao disposto no artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

O montante acima, compõe-se dos seguintes valores: R\$ 29.345,35 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), refere-se a parcelamento de pensões e aposentadorias não pagas pelo FUNPREV no exercício de 2004. R\$ 317.050,01 (trezentos e dezessete mil, cinquenta reais e um centavo), refere-se a contribuição patronal ao Funprev não recolhida no exercício de 2004. Neste valor não foram considerados os acréscimos legais.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.8.1)

No tocante neste item, bem como o disposto nos itens A.8.2 e A.8.3 seguintes, não foram trazidos nesta oportunidade esclarecimentos ou fatos novos que

modificassem o apurado na inspeção "in loco".

A.8.2 - Despesas liquidadas até 31/12/2004, no montante de R\$ 2.844,71, não empenhadas em época própria, empenhadas no exercício de 2005, em desacordo com a Lei Federal 4320/64, artigos 58, 60, 61,63 e 83 e Lei Complementar 101/2000, artigo 55, inciso III,"b", 1

Constatou-se, conforme abaixo relacionado, que o Município de Timbó Grande liquidou despesas até o dia 31/12/2004 sem que houvesse o devido empenhamento no exercício, procedendo-se o empenhamento no exercício de 2005. Tal procedimento faz com que haja uma subavaliação do Passivo Financeiro, em detrimento a uma superavaliação do Ativo Financeiro, mais precisamente nas disponibilidades financeiras.

Com o exposto, entende a instrução que o valor de R\$ 2.844,71 (Dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos) deva ser considerado para todos os fins de apuração do cumprimento ao parágrafo único do art. 42 e, também seu caput, da Lei nº 101/2000, bem como para a apuração do resultado orçamentário e financeiro(Déficit/Superávit), em cumprimento ao disposto no artigo 48, "b" da Lei nº 4320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBÓ GRANDE

NE	CREDOR	VALOR	TIPO E N. DOC.	DATA DOC.	ESPECIFICAÇÃO
125	Celesc S/A	259,81	Fatura	07/01/05	Fatura Celesc ref. 12/04
126	Celesc S/A	332,06	Fatura	07/01/05	Fatura Celesc ref. 12/04
128	Celesc S/A	143,18	Fatura	07/01/05	Fatura Celesc ref. 12/04
127	Celesc S/A	273,94	Fatura	07/01/05	Fatura Celesc ref. 12/04
129	Celesc S/A	525,70	Fatura	07/01/05	Fatura Celesc ref. 12/04
130	Celesc S/A	663,71	Fatura	07/01/05	Fatura Celesc ref. 12/
131	Celesc S/A	390,06	Fatura	07/01/05	Fatura Celesc ref. 12/
134	Celesc S/A	58,61	Fatura	07/01/05	Fatura Celesc ref.12/04
135	Celesc S/A	43,92	Fatura	07/01/05	Fatura Celesc ref. 12/04
136	Celesc S/A	153,72	Fatura	07/01/05	Fatura Celesc ref. 12/04
	Total	2.844,71			

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.8.2)

Vide item A.8.1.

A.8.3 - Divergência entre as disponibilidades registradas na Contabilidade e os efetivos saldos registrados nos extratos bancários.

Face a situação em que se encontravam os registros contábeis relativos ao encerramento do exercício de 2004, e considerando a ausência de conciliações bancárias, solicitou-se ao tesoureiro da Prefeitura documentação necessária para a apuração das reais disponibilidades, constatando-se o que segue:

	SALDO CONTÁBIL	SALDO REAL	DIFERENÇA
RECURSOS VINCULADOS	192.916,66	24.507,68	168.408,98
RECURSOS NÃO VINCUL	229.795,05	8.534,47	221.260,58
TOTAL	422.711,71	33.042,15	389.669,56

Pelos fatos expostos, entende a equipe de inspeção que as disponibilidades do Poder Executivo de Timbó Grande devem ser ajustadas conforme o quadro apresentado.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item A.8.3)

Vide item A.8.1.

IV - OUTRAS RESTRIÇÕES OU RESTRIÇÕES REMANESCENTES

IV.1 - BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO 14, DA LEI 4.320/64

IV.1.1 - Divergência no valor de R\$ 424.970,07, entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 450.580,20) e o resultado da execução orçamentária (R\$ 875.550,27), em desacordo com o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64

O Balanço Patrimonial - Anexo 14, da Lei n.º 4.320/64 registra como variação do saldo patrimonial financeiro o valor de (R\$ 450.580,20), decorrente da diferença do saldo patrimonial financeiro do exercício anterior (2003) (R\$ 137.230,77) (Ativo Financeiro R\$ 746.695,89 menos Passivo Financeiro R\$ 609.465,12) com o saldo patrimonial financeiro apurado no exercício em exame (R\$ -313.349,43) (Ativo Financeiro R\$ 711.100,81 menos Passivo Financeiro R\$ 1.024.450,24). Ocorre que, tomando-se como base a execução orçamentária do exercício em exame, onde se obteve arrecadação de receita da ordem de R\$ 5.396.991,30 e despesa empenhada de R\$ 6.272.541,57, o saldo é de (R\$ 875.550,27), divergindo assim em R\$

424.970,07, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n.º 4.320/64.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item III.1.1)

Em atendimento, o responsável prestou os seguintes esclarecimentos:

“O resultado apurado conforme demonstra o relatório inicial (pg. 313) comenta valores levantados através do ANEXO 14, porém verificando os anexos 14 enviados para este Tribunal o que se encontra encartado nas páginas 41 e 82 nenhum dos valores são comuns aos demonstrados no relatório, solicitamos verificação destes valores e uma nova análise para que se possa com clareza determinar se há ou não as divergências apontadas conforme consta na página 313 do relatório (Processo de análise das Contas).”

Os argumentos prestados não prosperam, todavia procede-se nova análise em função do ajuste efetuado no montante das despesas realizadas no exercício, em consonância com o disposto no item III.3.1 deste relatório.

A evolução do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro do exercício de 2003 para 2004 demonstra uma variação do Saldo Patrimonial Financeiro da ordem de -R\$ 799.890,27, conforme quadro a seguir:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial	Saldo final	Varição
Ativo Financeiro	746.695,89	711.100,81	(35.595,08)
Passivo Financeiro	609.465,12	1.373.690,31	(764.225,19)
Saldo Patrimonial Financeiro	137.230,77	(662.589,50)	(799.820,27)

(*) O total do Ativo Financeiro no exercício de 2003 evidenciado no relatório nº 4854 de 15/12/04 era de R\$ 747.946,49, especificado da seguinte forma: disponível - R\$ 117.348,40, Vinculado - R\$ 434.264,38 e Realizável - R\$ 166.910,75, denotando divergência de R\$ 1.250,60, em relação ao apresentado acima.

Ressalta-se que a variação do saldo patrimonial financeiro deve espelhar o resultado orçamentário do exercício, o que não ocorreu, contrariando as normas contábeis da Lei Federal nº 4.320/64.

Acrescenta-se ainda que, não foi considerado neste item, o ajuste efetuado no resultado consolidado da execução orçamentária, evidenciado no item A.2.A deste relatório.

Apura-se portanto, divergência de R\$ 196.941,45 entre a variação do saldo patrimonial financeiro (-R\$ 799.820,27) e o resultado da execução orçamentária do exercício (-R\$ 602.878,82) em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n.º 4.320/64.

Fica mantida a restrição todavia nos seguintes termos:

IV.1.1.1 - Divergência no valor de R\$ 196.941,45, entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 799.890,27) e o resultado da execução orçamentária (R\$ 602.878,82), em desacordo com o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64

IV.1.2 - Déficit Financeiro AJUSTADO da ordem de R\$ 1.052.259,06, representando 19,50% da receita arrecadada (R\$ 5.396.991,30), em cumprimento ao disposto na Lei 4320/64 artigo 48, alínea “b”

O Balanço Patrimonial demonstra o Ativo Financeiro de R\$ 321.431,25 e o Passivo Financeiro de R\$ 1.373.690,31. Desse valor já está expurgado o resultado financeiro do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais - FUNPREV, o qual não pode ser considerado como recurso do Município, tendo em vista o mesmo ter vinculação específica. Por outro lado no Relatório nº 1746/2005, referente a Inspeção nas disponibilidades financeiras do Município em atendimento ao cumprimento dos ditames do art. 42 e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, revela, conforme item A.6.1 deste relatório, despesas que foram liquidadas até 31/12/2004, no valor de R\$ 346.395,36 e que não foram empenhadas em época própria e assim não inscritas em restos a pagar, bem como valores que constavam registrados como recursos disponíveis e que não se caduavam com a realidade do recursos financeiros no Município (valores divergentes entre Contabilidade e extratos bancários). Assim, para atender ao regime de competência instalado na Contabilidade Pública, foi necessário incluir tal valor para efeitos de apuração do real Passivo Financeiro do Município, o qual passa a ser:

Saldo	Registrado no BP	Valor da Inspeção	Valor AJUSTADO
Ativo Financeiro	711.100,81	-389.669,56	321.431,25
Passivo Financeiro	1.024.450,24	349.240,07	1.373.690,31
VALOR DÉFICIT AJUSTADO			1.052.259,06

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro de R\$ 1.052.259,06** e a sua correlação demonstra que para cada **R\$ 1,00** (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 4,27** de dívida a curto prazo.

O déficit financeiro apurado corresponde a **19,50%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão (**R\$ 449.749,27**), equivale a **2,34** arrecadação(ões) mensal(is) (média mensal do exercício).

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item III.1.2)

Em suas justificativas, argumenta o responsável que:

“Os valores do déficit financeiro ora levantado deverão ser refeitos pois as despesas considerados no levantamento in-loco no valor de R\$ 395.346,96 não deverão ser incluídos, pois estes deverão ser considerados como despesas do exercício anterior conforme preceitua lei 4.320/64.”

No que concerne aos valores apurados "in loco", ressalta-se mais uma vez que o valor correto corresponde a R\$ 349.240,07 (trezentos e quarenta e nove mil,

duzentos e quarenta reais e sete centavos) e não R\$ 395.346,36 (trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), mencionados em resposta, relativos a despesas liquidadas em 2004 e não empenhadas em época própria, e assim não inscritas em restos a pagar, apuradas "in loco".

Tendo em vista que os argumentos não procedem, permanecem nos cálculos de apuração do déficit financeiro do Município consolidado o montante de **R\$ 349.240,07**, conforme relatório de contas anuais nº 4.609 de 14/12/05 (fls. 339 a 413), itens A.8.1 (R\$ 346.395,36) e A.8.2 (R\$ 2.844,71), deste relatório.

Com relação às disponibilidades, ajustadas por ocasião do relatório de conta anuais do exercício de 2004, em função de auditoria "in loco" realizada no Município de Timbó Grande, quando foram apurados valores que constavam registrados como recursos disponíveis todavia não condiziam com a realidade dos recursos financeiros no Município (valores divergentes entre Contabilidade e extratos bancários). Assim, para atender ao regime de competência instalado na Contabilidade Pública, foi necessário incluir tal valor para efeitos de apuração do real Passivo Financeiro do Município.

No tocante às disponibilidades não foram apresentados esclarecimentos adicionais nesta oportunidade.

Fica mantida na íntegra a restrição.

IV.1.3 - Divergência no valor de R\$ 95.049,29, na conta Realizável, entre o saldo do exercício anterior (2003) acrescido da movimentação (entrada e saída) do exercício e o saldo para o exercício seguinte, em desacordo com o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

O Balanço Patrimonial - Anexo 14, da Lei n.º 4.320/64 registra como saldo da conta realizável para o exercício de 2004 o valor de R\$ 274.652,52. Ocorre que, tomando-se como base o saldo do exercício anterior (2003) da mesma conta no valor de R\$ 316.065,33, acrescido da movimentação de aplicação (débito) de R\$ 370.175,30 e diminuindo-se a movimentação de origem (crédito) de R\$ 506.637,40, perfaz um saldo para o exercício de 2004 de R\$ 179.603,23, divergindo assim em R\$ 95.049,29, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n.º 4.320/64.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item III.1.3)

Para o presente apontamento, o responsável pronunciou-se:

“Pedimos nossas escusas por não conseguirmos dar uma resposta ao item, em virtude da administração atual não nos fornecer elementos necessários para uma melhor verificação da restrição ora imposta.”

Considerando que o próprio responsável alega que não consegue prestar esclarecimentos ou fornecer subsídios extras para melhor análise da restrição

apurada, a mesma fica mantida na íntegra.

IV.1.4 - Divergência no valor de R\$ 10.497,69, na conta Depósitos de Diversas Origens entre o saldo do exercício anterior (2003) acrescido da movimentação (entrada e saída) do exercício e o saldo para o exercício seguinte, em desacordo com o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

O Balanço Patrimonial - Anexo 14, da Lei n.º 4.320/64 registra como saldo da conta Depósitos de Diversas Origens - DDO para o exercício de 2004 o valor de R\$ 281.735,30. Ocorre que, tomando-se como base o saldo do exercício anterior (2003) da mesma conta no valor de R\$ 208.773,07, acrescido da movimentação de aplicação (débito) de R\$ 378.721,76 e diminuindo-se a movimentação de origem (crédito) de R\$ 316.257,22, perfaz um saldo para o exercício de 2004 de R\$ 271.237,61, divergindo assim em R\$ 10.497,69, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n.º 4.320/64.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item III.1.4)

Nesta oportunidade, o responsável manifestou-se:

“Pedimos nossas escusas por não conseguirmos dar uma resposta ao item, em virtude da administração atual não nos fornecer elementos necessários para uma melhor verificação da restrição ora imposta.”

Para o item em apreço considere-se a manifestação da instrução no item IV.1.3, ficando mantida a restrição.

IV.1.5 - Ausência de remessa ao Tribunal de Contas dos dados, via meio magnético e transmissão de dados (ACP), relativos ao mês de dezembro de 2004, em ofensa ao artigo 22 da Resolução nº TC 16/94.

Determina o artigo 22 da Resolução nº TC 16/94 que:

"As Prefeituras, as Autarquias e as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, por seus titulares, remeterão ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês subsequente ao mês encerrado, por meio magnético ou de transmissão de dados, as informações detalhadas em instruções constantes do 'Manual de Orientação para Procedimentos Computacionais das Unidades Gestoras' e integrantes dos seguintes demonstrativos: (grifos do original)

Através de consulta ao Sistema ACP, deste Tribunal, pode-se verificar que ali estão disponíveis os dados relativos aos meses de janeiro a novembro de 2004, ausentes os registros relativos ao mês de dezembro.

Tal ocorrência acabou por ferir a norma aqui evocada, além de trazer prejuízos à análise do desempenho da Administração Municipal, mormente no que tange a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, haja vista a impossibilidade de verificação das despesas contabilizadas no mês de dezembro de

2004.

Desde já deixa-se registrado que a omissão dos dados perpetrada pela Unidade pode vir a ser objeto de futuras verificações.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item III.1.5)

Nesta oportunidade, o responsável prestou os seguintes esclarecimentos:

“O atraso ocorrido da remessa dos documentos para o Tribunal de Contas, dentro do prazo previsto ou seja até o último dia do mês seguinte, foi em virtude do fechamento de balanço, que só foi possível no início de Fevereiro de 2005, porém tão logo houve a possibilidade de envio os mesmos foram enviado (sic).

São estas nossas justificativas, e pedimos desculpas por não conseguirmos atender a presente solicitação quando na análise e julgamento das contas na primeira fase, pois fomos impedidos pelo atual administrador público Sr. Valdir Cardoso dos Santos atual Prefeito Municipal, por sua iniciativa e perseguições políticas não nos fornecendo a documentação necessária.”

Os argumentos não procedem tendo em vista que a análise do sistema ACP - Auditoria de Contas Públicas pelo corpo instrutivo deste Tribunal deu-se obviamente após o fechamento do balanço, desta forma, se os dados tivessem sido remetidos em tempo hábil com certeza teriam sido analisados, tendo em vista que o relatório de contas anuais nº 4.609 data de 07/11/05 (fls. 263 a 334).

Ante o exposto fica mantida a presente restrição.

IV.2 - DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS - ANEXO 15, DA LEI 4.320/64

IV.2.1 - Divergência no valor de R\$ 41.570,00 entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial e o apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, em desacordo com o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64

O Balanço Patrimonial - Anexo 14, da Lei n.º 4.320/64 registra como saldo patrimonial do exercício de 2003 o valor de R\$ 1.547.232,55, diferente do apurado através das Demonstração das Variações Patrimoniais, no valor de R\$ 1.588.802,55, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Saldo Patrimonial		
	Anexo - 14 (R\$)	Apurado Instrução TCE (R\$)
Ativo Real Líquido de 2003		(+) 1.510.979,56
Resultado Patr. Gestão Orçamentária - REO		(+) 77.829,99
Resultado Patr. IEO		(-) 0,00
Saldo Final	1.547,232,55	1.588.802,55
Divergência	41.570,00	

Assim, conforme demonstrado no quadro acima, o Balanço Patrimonial do exercício de 2004 registra um saldo patrimonial diferente do apurado através da Demonstração das Variações Patrimoniais. Desta forma apura-se uma divergência no montante de R\$ 41.570,00 em relação ao exercício de 2003, no Saldo Patrimonial, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n.º 4.320/64..

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item III.2.1)

Com referência à restrição apontada, o responsável pronunciou-se:

“Pedimos nossas escusas por não conseguirmos dar uma resposta ao item, em virtude da administração atual não nos fornecer elementos necessários para uma melhor verificação da restrição ora imposta.”

Mais uma vez o responsável limita-se a ratificar a ausência de argumentos que subsidiassem um nova exame da restrição em tela, todavia, após melhor análise e considerando o exposto no item IV.3.1, a apuração do saldo patrimonial no exercício atual ficou nos seguintes termos:

Saldo Patrimonial		
	Anexo - 14 (R\$)	Apurado Instrução TCE (R\$)
Ativo Real Líquido de 2003		(+) 1.510.979,56
Resultado Patr. Gestão Orçamentária - REO		(+) 87.558,44
Resultado Patr. IEO		(-) 0,00
Saldo Final	1.547.232,55	1.598.538,00
Divergência	51.305,45	

Acrescenta-se ainda que, na apuração do saldo patrimonial do exercício de 2004, considerou-se como ativo real líquido do exercício anterior o valor de 1.510.979,56 e não R\$ 1.512.230,16, tendo em vista a diferença no valor de R\$ 1.250,60 entre o saldo para o exercício seguinte apurado no exercício de 2003 evidenciado no relatório nº 4854 de 15/12/04 e apurado neste exercício como saldo do exercício anterior, conforme se transcreve:

	Anexo 13/2004 (saldo do exercício anterior)	Anexo 13/2003 (saldo para o exercício seguinte)
Caixa	154,48	160,68
Bancos Conta Movimento	232.364,04	233.608,44
Bancos Conta Vinculada	198.112,04	198.112,04
TOTAL	430.630,56	431.881,16

Ressalta-se por oportuno que, segundo o relatório nº 4.854 de 15/12/2005, de contas anuais de 2003, item V.3.1, o saldo patrimonial apurado pela instrução para aquele exercício deveria ser de R\$ 1.514.268,62, enquanto o registrado no Anexo 14 era de R\$ 1.512.230,16, evidenciando-se uma divergência de R\$ 2.038,46.

Tendo em vista todo o exposto, fica mantida a restrição todavia nos seguintes termos:

IV.2.1.1 - Divergência no valor de R\$ 51.305,45 entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial e o apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, em desacordo com o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64

IV.2.2 - Divergência no valor de R\$ 32,49, entre o saldo da conta Créditos (Dívida Ativa) registrada no Balanço Patrimonial - Anexo 14, entre os exercícios de 2003 e 2004, em afronta ao art. 85, da Lei n.º 4.320/64.

O Município registrou no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei 4.320/64, o valor de R\$ 192.716,35 como saldo da conta Créditos no exercício de 2004. Por sua vez, Balanço Patrimonial do exercício de 2003 registrou como saldo final da mesma conta o valor de R\$ 192.683,86. Então, buscou-se verificar na Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15, da Lei 4.320/64, as movimentações da dívida ativa e constatou-se que nada está registrado como inscrição e/ou cobrança da Dívida Ativa, fazendo com que o valor do saldo de 2003, fosse exatamente o mesmo de 2004, perfazendo, assim, uma diferença de R\$ 32,49, em afronta ao art. 85, da Lei n.º 4.320/64.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item III.2.2)

O responsável justificou-se nos seguintes termos:

“O valor correspondente a R\$ 32,49 consta no 14 da lei 4.320/64 no balanço enviado a esse Tribunal referente ao exercício de 2003 sob a rubrica de Diversos (almoxarifado) não configurando desta forma qualquer valor referente a Dívida Ativa conforme consta em virtude de uma má interpretação na análise de valores, solicitando portanto que seja sanada a presente restrição.”

Nesta ocasião, pode-se observar que de fato o relatório nº 4854 de 15/12/04, relativo às Contas Anuais do exercício de 2003, demonstra na análise patrimonial o valor R\$ 32,49 referente a conta diversos, registrando a conta créditos o montante de R\$ 192.683,86.

O Anexo 14 - Balanço Patrimonial consolidado do exercício de 2004 (fls. 41), evidencia o saldo da conta créditos no total de R\$ 192.716,35, sendo argumentado pelo responsável que a diferença no valor de R\$ 32,49, decorreu de uma *“má interpretação de valores”*.

Por ocasião da análise das contas anuais do exercício de 2005, Relatório nº 4.554 de 18/09/06, observa-se o retorno do montante de R\$ 32,49 à conta diversos almoxarifado, ocasião em que vale lembrar foi apurada nova divergência na conta créditos, conforme trecho do relatório a seguir transcrito:

"Através da análise dos Anexos 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, 14 - Balanço Patrimonial e 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, todas da Lei 4.320/64, apurou-se a divergência de R\$ 538.969,62 no saldo final da conta Créditos (Dívida Ativa e Diversos),

conforme demonstrado no quadro abaixo:

Saldo anterior (cfe Anexo 14 Consolidado de 2004)	R\$ 192.716,35
Inscrição de Dívida Ativa (cfe Anexo 15 de 2005)	R\$ 30.363,80
Cobrança da Dívida Ativa (cfe Anexo 15 de 2005)	R\$ 9.412,75
Saldo Final Apurado pela Instrução	R\$ 213.667,40
Saldo Final cfe Anexo 14	R\$ 752.637,02
Divergência	R\$ 538.637,02

Com o retorno do montante indevido de R\$ 32,49 à conta diversos no exercício de 2005, considera-se sanada nesta oportunidade a presente restrição.

IV.3 - COMPARATIVO DA CONSOLIDAÇÃO GERAL DA DESPESA .

IV.3.1 - Divergência no valor de R\$ 122.676,45, entre a despesa por função (R\$ 5.800.625,05) e a despesa por elementos (R\$ 5.923.301,50), em descumprimento ao que determina o artigo 85 da Lei nº 4.320/64

Na análise realizada pela instrução referente as contas do exercício de 2004, foi constatado que as despesas por função divergem em R\$ 122.676,45 das despesas por elementos. Referida divergência não poderia ser verificada tendo em vista que os valores deveriam ser os mesmos, modificando-se, tão somente, no que diz respeito aos anexos diferenciados.

(Relatório nº 4.609/2005, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2.004, item III.3.1)

Em atenção, o responsável manifestou-se nos seguintes termos:

“Verificando os anexos enviados para análise, constatamos o seguinte:

01 - Demonstrativo das Despesas por unidade Orçamentária as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64...páginas 03, 04 e 05 do Relatório)

<i>a) - Despesas Correntes.....</i>	<i>R\$ 4.965.518,15</i>
<i>b) - Despesas de Capital.....</i>	<i>R\$ 835.111,90</i>
<i>TOTAL GERAL.....</i>	<i>R\$ 5.800.630,05</i>

02 - Demonstrativos dos Programas de Trabalho por Órgãos e Unidades Orçamentária (Pg. 07 a 17 do Relatório)

<i>Total das Despesa.....</i>	<i>R\$ 5.800.630,05</i>
-------------------------------	-------------------------

03 - Comparativo das Despesa Autorizada com a realizada (anexo 11 da lei 4.320/64) páginas 21 a 38 do Relatório

<i>Total das Despesa Orçamentárias.....</i>	<i>R\$ 5.800.630,05</i>
---	-------------------------

04 - Balanço Financeiro (anexo 13 da lei 4.320/64, Página 40 do relatório)

Total das Despesas Orçamentárias..... R\$ 5.800.630,05

05 - Balanço Financeiro (anexo 13 da lei 4.320/64) Página 40 do Relatório)
Total das Despesas Orçamentárias..... R\$ 5.800.630,05

Inclusive verificando o Anexo I da Lei 4.320/64 apresentando as fls. 03 do Relatório o valor demonstrado neste relatório é o valor de 5.800.630,05, portanto todos os relatórios exigidos apresentam o mesmo valor, não localizado no processo a página ou relatório que conste o valor de R\$ 5.923.301,50 da despesas consolidada, ficando desta forma informado que os valores estão corretos, solicitando a essa Corte que seja sanada a presente restrição.”

Nesta ocasião, apurou-se que o montante da despesa consolidada considerada pela instrução quando da análise das contas de 2004 foi de R\$ 5.923.301,50, por ter sido agregado ao total de R\$ 5.800.630,05 registrado nos Anexos de despesa o montante de R\$ 122.671,45, relativo à despesa do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, em função da não consolidação do Fundo de Previdência às contas consolidadas do Município, todavia com relação à receita naquela oportunidade não foi considerada a receita do referido Instituto.

Assim sendo, tendo em vista que no tocante ao total da receita arrecadada pelo Município não foi consolidada a receita arrecadada pelo Fundo de Previdência (R\$ 98.129,36), fato que foi observado somente no tocante ao total da despesa (R\$ 122.671,45), deduz-se desta forma nesta oportunidade referido montante do valor anteriormente considerado (R\$ 5.923.301,50) evidenciando-se como total da despesa para fins de análise das contas de 2004 o total de R\$ 5.800.630,05.

Recomenda-se nos exercícios futuros à Prefeitura Municipal de Timbó Grande, que proceda a consolidação das contas do Município, às contas do Fundo de Previdência.

Após apuração dos dados relativos à despesa por Função através do Anexo 7, Demonstrativo de Funções, Sub-Funções e Programas por Projeto e Atividade, constatou-se que referido Anexo embora apresente como total da despesa o valor de R\$ 5.800.630,05, constata-se de fato que a soma dos valores ali apresentados é de R\$ 5.800.625,05, apurando-se portanto divergência de R\$ 5,00, em relação ao total apurado nos demais anexos.

Ante o exposto fica mantida a restrição todavia, nos seguintes termos:

IV.3.1.1 - Divergência no valor de R\$ 5,00, entre a despesa por função (R\$ 5.800.625,05) e a despesa por elementos (R\$ 5.800.630,05), em descumprimento ao que determina o artigo 85 da Lei nº 4.320/64

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L.O./TC-SC) - arts. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, remetidos mensalmente por meio magnético e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêm inclusive a realização de inspeção “in loco”, conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle de Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO, a que se refere o art. 50 da Lei Complementar n.º 202/2000, as contas do exercício de 2004 do **Município de Timbó Grande**, consubstanciadas nos dados mensais remetidos magneticamente e Balanço Geral remetido documentalmente, à vista da reapreciação procedida, apresentaram, em resumo, as seguintes restrições:

I - DO PODER EXECUTIVO :

I - A - RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

I.A.1 - Despesas com a remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 453.950,21, representando 51,86% da receita do FUNDEF (R\$ 875.403,84), quando o percentual constitucional de 60% representaria gastos da ordem de R\$ 525.242,30, configurando portanto, aplicação a MENOR de R\$ 71.272,09 ou 8,14%, em descumprimento ao artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e ao artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96. (item A.5.1.3.1).

I - B - RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

I.B.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2004,

contraídas nos 2 (dois) últimos quadrimestres pelo Poder Executivo sem disponibilidade financeira, no total de R\$ 645.541,90, evidenciando descumprimento ao Parágrafo Único e o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000. (item A.6.1.1);

I.B.2 - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 602.878,82 representando 11,20% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 5.396.991,30), o que equivale a 1,34 arrecadações mensais - média mensal do exercício (R\$ 449.749,27), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.2.A);

I.B.3 - Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura (Orçamento centralizado) da ordem de R\$ 463.294,19 representando 10% da receita arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 4.619.122,24), o que equivale a 1,20 arrecadações mensais - média mensal do exercício (R\$ 384.926,85), em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) (item A.2.B);

I.B.4. Déficit Financeiro AJUSTADO da ordem de R\$ 1.052.259,06, representando 19,50% da receita arrecadada (R\$ 5.396.991,30), em cumprimento ao disposto na Lei 4320/64 artigo 48, alínea "b" (item IV.1.2);

I.B.5. Ausência de remessa dos Relatórios de Gestão Fiscal do 2º e 3º Quadrimestres, em descumprimento ao art. 12 da Instrução Normativa nº 002/2001 (item A.6.2.3);

I.B.6. Ausência de remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 4º, 5º e 6º bimestres, em desacordo com o previsto no art. 13 da Instrução Normativa nº 002/2001 (item A.6.3.2);

I.B.7 - Divergência no valor de R\$ 196.941,45, entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 799.890,27) e o resultado da execução orçamentária (R\$ 602.878,82), em desacordo com o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 (item IV.1.1.1);

I.B.8. Divergência no valor de R\$ 95.049,29, na conta Realizável, entre o saldo do exercício anterior (2003) acrescido da movimentação (entrada e saída) do exercício e o saldo para o exercício seguinte, em desacordo com o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.(item IV.1.3);

I.B.9. Divergência no valor de R\$ 10.497,69, na conta Depósitos de Diversas Origens entre o saldo do exercício anterior (2003) acrescido da movimentação (entrada e saída) do exercício e o saldo para o exercício seguinte, em desacordo com o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64. (item IV.1.4);

I.B.10 - Divergência no valor de R\$ 51.305,45 entre o saldo patrimonial demonstrado no Balanço Patrimonial e o apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais, em desacordo com o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64 (item IV.2.1.1);

I.B.11- Divergência no valor de R\$ 5,00, entre a despesa por função (R\$

5.800.625,05) e a despesa por elementos (R\$ 5.800.630,05), em descumprimento ao que determina o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (item IV.3.1.1);

I.B.12 - Despesas liquidadas até 31/12/2004, no montante de R\$ 346.395,36 não empenhadas em época própria e conseqüentemente não inscritas em restos a pagar, em desacordo com a Lei Federal 4320/64, artigos 58, 60, 61,63 e 83 e Lei Complementar 101/2000, artigo 55, inciso III,"b", 1 (item A.8.1);

I.B.13 - Despesas liquidadas até 31/12/2004, no montante de R\$ 2.844,71, não empenhadas em época própria, empenhadas no exercício de 2005, em desacordo com a Lei Federal 4320/64, artigos 58, 60, 61,63 e 83 e Lei Complementar 101/2000, artigo 55, inciso III,"b", 1 (item A.8.2).

I - C - RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR:

I.C.1 - Ausência de remessa ao Tribunal de Contas dos dados, via meio magnético e transmissão de dados (ACP), relativos ao mês de dezembro de 2004, em ofensa ao artigo 22 da Resolução nº TC 16/94.(item IV.1.5).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens II.B.5 à II.B.11 do corpo deste Relatório.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É o Relatório.

TCE/DMU/DCM 8, em 22/11/2007.

Teresinha de Jesus Basto da Silva
Auditora Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão

DE ACORDO,

Em / /2007

Sonia Endler
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora de Controle
Inspetoria 3

ANEXOS

000024/000 AMILTON HOFFAMANN 2/1/200380,00
ASSISTENCIA VALOR REF A CONTRATO DE LOCACAO DE UMA SALA DE AU-LA PARA
DO ENSINO FUNDAMENTALNO MES 11/2003

Valor líquido empenhado: 380,00

000025/000 AMILTON HOFFAMANN 2/1/200380,00
ASSISTENCIA VALOR REF A CONTRATO DE LOCACAO DE UMA SALA DE AU-LA PARA
AO ENSINO FUNDAMENTAL NO MES 12/2003

Valor líquido empenhado: 380,00

000035/000 ARI GRANEMANN DE MELLO 2/1/200300,00
ASSISTENCIA VALOR REF A CONTRATO DE LOCACAO DE 02 SALAS DE AU-LA PARA
AO ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNI-CIPIO NO MES 12/2003

Valor líquido empenhado: 300,00

000036/000 ANDERSON VARELA 2/1/200960,00
ASSISTENCIA VALOR REF A CONTRATO DE LOCACAO DE 03 SALAS DE AU-LA PARA
AO ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNI-CIPIO NO MES 11/2003

Valor líquido empenhado: 960,00

000037/000 ANDERSON VARELA 2/1/200960,00
ASSISTENCIA VALOR REF A CONTRATO DE LOCACAO DE 03 SALAS DE AU-LA PARA
AO ENSINO FUNDAMENTAL NO MUNI-CIPIO NO MES 12/2003

Valor líquido empenhado: 960,00

000158/000 ALEX DA SILVA - EPP 21/1/20
1.300,30 VALOR REF AAQUISICAO DE SERVICOS COMO HORAS DE TORNO,
ELETRODOS DERRETIDOS E LIBRAS DE MASSARICO PA RA CORTE

1 ANULACAO DE EMPENHO 10/2/200
1.300,30

Valor líquido empenhado: 0,00

000183/000 BARS PLANETA INTERNACIONAL 22/1/20
 3.240,00
 VALOR AQUISICAO DE 01 CURSO DISNEY MAGIC ENGLISH E 01 CURSO
 BARS PLANETA INTERNACIONAL
 LINGUAPHONE E 01 TEMA ESSENCIAIS PARA A VIDA CF NOTA DE
 PEDIDO 491138

Valor líquido empenhado:

3.240,00

000199/000 ARTEFATOS DE XAXIM SORRISO LTDA 28/1/20
 7.375,00
 VALOR REF A AQUISICAO DE MADEIRA DE ARAUCARIA SER RADA E
 REFLORESTAMENTO CONFORME AUTORIZACAO PROTO COLADA PELO
 IBAMA N°923/02
 DE 17/02/2002

Valor líquido empenhado:

7.375,00

000306/000 DR. CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONE 31/1/20
 1.000,00
 VALOR REF A SERVICOS DE ATENDIMENTO A MANDADO DE
 SEGURANCA PARA
 PROFESSORES VINCULADOS AO FUNDEF REF AO MES JAN/2004

Valor líquido empenhado:

1.000,00

000309/000 BENEDITO SILVEIRA NETO - EPP 2/2/200608,80
 DE VALOR REF A AQUISICAO DE MATERIAIS ALIMENTICIOS PARA FESTA
 COMEMORACAO DAS CRIANCAS DE ENSINO FUNDAMENTAL REF AO
 MES 12/2003

1 EMPENHO INCORRETO 2/2/2004
 608,80

Valor líquido empenhado: 0,00

000319/000 BARS PLANETA INTERNACIONAL 3/2/200
 3.240,00
 VALOR REF A AQUISICAO DE COLECOES DE MATERIAIS PE DAGOGICOS
 PARA
 ASSISTENCIA AO ENSINO E EDUCACAO EM GERAL NO MUNICIPIO

1 POR SIDO DUPLICADO EMPENHO 3/2/2004
 3.240,00

Valor líquido empenhado: 0,00

000454/000 COM. DE TECIDOS E CEREAIS DIRLEI LTDA 25/2/20 150,00
 VALOR REF A AQUISICAO DE UM TROFEU PARA PREMIACAONO

ESPORTE DO

MUNICÍPIO CONF NF 33006

Valor líquido empenhado: 150,00

000506/000 BENEDITO SILVEIRA NETO - EPP 29/2/20
2.303,60

PARAMANUTENCAO E VALOR REF A AQUISICAO DE MATERIAIS DE LIMPEZA
LIMPAZAS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS

Valor líquido empenhado:

2.303,60

000537/000 DIVANIR BUENO - ME 29/2/20 160,00
EDUCACAO VALOR REF A VIAGEM ATE STA CECILIA PARA LEVAR A SECRETARIA DE
E O TESOUREIRO AO BANCO DO BRASIL

Valor líquido empenhado: 160,00

000911/000 BENEDITO SILVEIRA NETO - EPP 31/3/20
1.884,76

VALOR REF A AQUISICAO DE DIVERSOS MATERIAIS ALIMENTICIOS PARA
MANUTENCAO DAS CRECHES

1 POR TER SIDO DOTACAO INCORRETA 31/3/200
1.884,76

Valor líquido empenhado: 0,00

000917/000 BANDA OPUS DEI 31/3/20
3.000,00

ANIMACAO VALOR REF A PGTO DA BANDA OPUS DEI QUE PRESTOU SERVICO PARA
MUNICIPIO DE NO EVENTO DO 15 ANIVERSARIO DE EMANCIPACAO POLITICA DO
TIMBO GRANDE

1 POR TER SIDO ESPECIE INCORRETA 31/3/200
3.000,00

Valor líquido empenhado: 0,00

000918/000 BANDA OPUS DEI 31/3/20
3.000,00

DE VALOR REF A PGTO DA BANDA OPUS DEI QUE PRESTARAM SERVICOS
DO ANIMACAO PARA O EVENTO DE 15 ANO DE EMANCIPACAO POLITICA
MUNICIPIO DE TIMBO GRANDE

Valor líquido empenhado:

3.000,00

001108/000 COM. DE TECIDOS E CEREAIS DIRLEI LTDA 20/4/20 922,00
VALOR REFERENTE AQUISICAO DE TROFEUS E MEDALHAS PARA
MANUTENCAO DO ANIVERSARIO DO MUNICIPIO, CONFORME NOTA FISCAL NR. 000103 E
ORDEM DE COMPRA NR. 366/2004, ANEXAS AO EMPENHO.

Valor líquido empenhado: 922,00

001116/000 CRYAZZONE TAMIRA LTDA -ME 20/4/20 197,60
VALOR REFERENTE AQUISICAO DE TROFEUS E MEDALHAS PARA AS
FESTIVIDADES DO MUNICIPIO, CONFORME NOTA FISCAL NR. 001197 E ORDEM DE
COMPRA NR. 365/2004, ANEXAS AO EMPENHO.

Valor líquido empenhado: 197,60

001137/000 BENEDITO SILVEIRA NETO - EPP 23/4/20 122,88
VALOR REFERENTE AQUISICAO DE DIVERSOS GENEROS
ALIMENTICIOS, PARA MANUTENCAO DA COZINHA DO PARQUE DE EVENTOS ALCEU
KERNE, CONFORME NOTA FISCAL NR. 000416 E ORDEM DE COMPRA NR. 381/2004
ANEXAS AO EMPENHO.

Valor líquido empenhado: 122,88

001305/000 BENEDITO SILVEIRA NETO - EPP 14/5/20 920,00
VALOR REFERENTE AQUISICAO DE DIVEROS MATERIAIS DE LIMPEZA E
HIGIENE, PARA MANUTENCAO DAS CRECHES MUNICIPAIS, CONFORME
NOTAS FISCAIS NR. 000455 E 000454 EM ANEXAS

Valor líquido empenhado: 920,00

001354/000 BENEDITO SILVEIRA NETO - EPP 20/5/20 260,95
VALOR REFERENTE AQUISICAO DE DIVERSOS MATERIAIS DE
CONSUMO PARA MANUTENCAO DAS CRECHES DO MUNICIPIO, CONFORME NOTA
FISCAL NR. 000463 E ORDEM DE COMPRA NR. 445/2004, ANEXAS AO EMPENHO.

Valor líquido empenhado: 260,95

001523/000 JOSE RIVAEI DA ROSA-ME 15/6/20
2.880,00
E ASSESSORIA VALOR REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO
GRANDE, NO TÉCNICA EM INFORMÁTICA PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE TIMBO
01/05/2004 E LABORATÓRIO DE INFORMÁTICA MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE
TERMINO EM 31/12/2004

Valor líquido empenhado:

2.880,00

001771/000 RONALDO HEINE FARIAS-ME 7/7/200266,80
MANTENÇÃO DAS CRECHES VALOR REFERENTE AQUISIÇÃO DE PAES FRANCÊS, PARA
COMPRA NR. MUNICIPAIS, CONFORME NOTA FISCAL NR. 000169 E ORDEM DE
498/2004 ANEXAS AO EMPENHO.

Valor líquido empenhado: 266,80

002053/000 COM. DE TECIDOS E CEREJIS DIRLEI LTDA 27/8/20
1.490,00
ESPORTIVOS E PARA VALOR REFERENTE A AQUISIÇÃO DE DIVERSOS MATERIAIS
ESPORTES MUNICIPAL, PREMIAÇÃO PARA JOGOS PROMOVIDOS PELA COMISSÃO DE
AO CONFORME ORDEM DE COMPRA E NOTA FISCAL NR. 033115, ANEXAS
EMPENHO.

Valor líquido empenhado:

1.490,00

002158/000 PALÁCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA 2/9/200
1.100,50
CONFORME VALOR REFERENTE AQUISIÇÃO DE DIVERSOS ARTIGOS ESPORTIVOS,
AO ORDEM DE COMPRA NR. 512/2004 E NOTA FISCAL NR. 000426, ANEXAS
EMPENHO.

Valor líquido empenhado:

1.100,50

002183/000 BENEDITO SILVEIRA NETO - EPP 10/9/20
1.408,00
ALIMENTÍCIOS, PARA VALOR REFERENTE AQUISIÇÃO DE DIVERSOS GÊNEROS

000664, MANUTENCAO DAS CRECHES MUNICIPA CONFORME NOTAS FISCAIS NR.
000665, ANEXAS AO EMPENHO.

1.408,00 **Valor líquido empenhado:**

002384/000 BENEDITO SILVEIRA NETO - EPP 20/10/2
4.600,00
ALIMENTICIOS, PARA VALOR REFERENTE AQUISICAO DE DIVERSOS GENEROS
FISCAIS NR. MANUTENCAO DAS CRECHES MUNICIPAIS, CONFORME NOTAS
000728, 000729, ANEXAS AO EMPENHO.

4.600,00 **Valor líquido empenhado:**

002421/000 RONALDO HEINE FARIAS-ME 29/10/2 500,00
MANUTENCAO DAS CRECHES VALOR REFERENTE AQUISICAO DE PAES FRANCES, PARA
ANEXAS AO MUNICIPAIS, CONFORME NOTAS FISCAIS NR. 000188, 000182,
EMPENH

Valor líquido empenhado: 500,00

002459/000 JULICRY PRESENTES LTDA 1/11/20 700,00
CONFORME NOTA VALOR REFERENTE AQUISICAO DE 01 QUADRO ENTALHADO,
FISCAL NR. 005341, ANEXA AO EMPENHO.

Valor líquido empenhado: 700,00

002481/000 BENEDITO SILVEIRA NETO - EPP 8/11/20
3.555,00
ALIMENTICIOS, PARA VALOR REFERENTE AQUISICAO DE DIVERSOS GENEROS
FISCAL NR. MANUTENCAO DAS CRECHES MUNICIPAIS, CONFORME NOTA
000732, ANEXA AO EMPENHO.

3.555,00 **Valor líquido empenhado:**

002518/000 PALACIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA 12/11/2 398,50
CONFORME VALOR REFERENTE AQUISICAO DE DIVERSOS ARTIGOS ESPORTIVOS,
ORDEM DE COMPRA NR. 589/2004 E NOTA FISCAL NR. 000436, ANEXAS

AO

EMPENHO.

Valor líquido empenhado: 398,50

002543/000 LIVRARIA ZAGUINI LTDA 19/11/2
2.100,00
MANUTENCAO DAS VALOR REFERENTE AQUISICAO DE DIVERSOS MATERIAIS, PARA
NOTA FISCAL CRECHES MUNICIPAIS, CONFORME ORDEM DE COMPRA NR. 591/2004 E
NR. 005448, ANEXAS AO EMPENHO.

1 ANULACAO DE EMPENHO 30/11/20
759,00

Valor líquido empenhado:

1.341,00

002632/000 BENEDITO SILVEIRA NETO - EPP 30/11/2
4.000,00
ALIMENTICIOS, PARA VALOR REFERENTE AQUISICAO DE DIVERSOS GENEROS
0000738, MANUTENCAO DAS CRECHES MUNICIPAIS CONFORME NOTA FISCAL NR.
ANEXA AO EMPENHO

Valor líquido empenhado:

4.000,00

002633/000 CONFEDERACAO NACIONAL DOS MUNICIPIOS 30/11/2
1.175,00
ESTATUTARIOS DE VALOR REFERENTE A CONTRIBUICAO MENSAL A CONFEDERACAO
RECIBO NACIONAL DE MUNICIPIOS, OBSERVADOS SEUS TERMOS
DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS HABITUAIS, CONFORME
ANEXO AO EMPENHO.

Valor líquido empenhado:

1.175,00

Quantidade total de empenhos: 35
46.046,83

Valor total líquido empenhado:

002430/000	EMERSON WELLIGTON GOETTEM	29/10/2004
9.000,00		
MUNICIPAL REF	VALOR RE-EMPENHAMENTO DO EMPENHO NUMERO 09 01 DA CAMARA	
ZEMBRO DE 2004	SERVICOS DE ASSESSORIA JURIDICA DO PERIODO DE JANEIRO DE	
	CONFORME CONTRATO	
002431/000	EDUARDO PARTIKA	29/10/2004
3.000,00		
CONTABILIDADE	VALOR REEMPENHAMENTO DAS DESPESAS DE SERVICOS DE	
	CONFORME NOTA DE EMPENHO 02 DA CAMARA MUNICIPAL	
Quantidade total de empenhos:	2	Valor total dos empenhos:
12.000,00		

000013/000 1.500,00	TATIANA LUISA SCHIBATA FACCHI	21/01/2004
MES DE	VALOR SERVICOS PRESTADO CF RECIBO NESTA DATA REF SSALDO DO DEZEMBRO/2003	
000026/000 2.213,42	EVERSON BAESO	30/01/2004
PRESTACAO DE	VALOR DOS SERVICOS MEDICOS PRESTADOS CF CONTRATO DE SERVICOS REF MES DE JANEIRO/2004	
000027/000 2.213,42	MELISSA SOARES DE LIMA	30/01/2004
CONFORME	VALOR DOS SERVICOS MEDICOS EFETUADOS NO MES DE JANDE 2004 CONTRATO	
000074/000 3.868,65	EVERSON BAESO	23/03/2004
DE FEVEREIRO	VALOR SERVICOS MEDICOS PRESTADOS CF CONTRATO036/04REF AO MES DE 2004 CF RECIBO	
000086/000 3.868,60	MELISSA SOARES DE LIMA	30/03/2004
MARÇO DE 2004-	VALOR DOS SERVICOS MEDICOS CONFORME CONTRATO NO MES DE REF ATENDIMENTO A PLANTOES DE URGENCIA E EMERGENCIA	
000087/000 3.868,60	EVERSON BAESO	30/03/2004
PLANTOES E	VALOR DOS SERVICOS MEDICOS PRESTADOS EM ATNEDIMENTOS DE UREGNIA CF CONTRATO 034/2004 NO MES DE MAR;CO DE 2004	
000136/000 3.000,00	MELISSA SOARES DE LIMA	01/06/2004
	VLR. REF. SERVICOS MEDICOS PRESTADOS NO MES DE ABRIL/2004.	
000146/000 3.000,00	EVERSON BAESO	09/06/2004
RECIBO EM ANEXO.	VLR. REF. SERVICOS MEDICOS PRESTADOS NO MES DE ABRIL, CF.	
000148/000 1.600,00	OSVALDO GAEBLER JUNIOR	18/06/2004
EM ANEXO.	VLR. REF. SERVICOS MEDICOS PRESTADOS NO MES DE MAIO, CF RECIBO	
000157/000 3.868,65	MELISSA SOARES DE LIMA	02/07/2004
RECIBO EM	VLR. REF. SERVICOS MEDICOS PRESTADOS NO MES DE MAIO-2004, CF. ANEXO.	
000162/000	OSVALDO GAEBLER JUNIOR	13/07/2004